

Os trabalhos, comandados pelo vice-presidente Zé Raimundo Fontes (PT), foram marcados por intenso diálogo entre as bancadas do governo e da oposição



Plenário aprova sete projetos

A Assembleia Legislativa aprovou, na tarde desta segunda-feira (18), sete projetos, cinco deles em caráter terminativo e prontos para envio à sanção governamental. Isso, após a sessão ser suspensa diversas vezes para propiciar as negociações entre os parlamentares. Mesmo assim, só duas proposições não receberam acolhimento unânime: o pedido de autorização legislativa para empréstimo de US\$42 milhões, rejeitado em bloco pela oposição, e o PL do TCM que promove alteração em seu quadro de cargos, com voto contrário de Hilton Coelho (Psol). Os trabalhos se encerraram com a expectativa de que a terça-feira será mais um dia de pauta cheia.

O PL 25.118, que trata do empréstimo, foi relatado em plenário pelo deputado Vitor Bonfim (PV) por designação do presidente ad hoc Zé Raimundo Fontes (PT). A proposição do Poder Executivo pede a autorização da Casa para a contratação de empréstimo

junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) da ordem de US\$ 42 milhões. Os recursos pretendidos serão destinadas ao Programa Bahia Mais Digital.

Segundo o relator, o programa tem o objetivo de “promover a transformação digital no Estado da Bahia, através da ampliação da oferta de serviços digitais, aprimoramento da plataforma de serviços e relacionamento com o cidadão, além de fomentar o fortalecimento da gestão, da governança e da capacidade digital do Estado”. A matéria recebeu uma emenda de Pablo Roberto (PSDB), mas foi rejeitada.

POLÍCIA

Zé Raimundo designou Matheus Ferreira (MDB) para relatar o PL 25.131, que “institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil.

A iniciativa visa a permitir “a recepção de aportes constantes e regulares de recursos

financeiros através de fontes diversas de receitas, a serem aplicados em ações e projetos de polícia judiciária”.

Os dois projetos que se seguiram promoveram mudanças nas leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deste ano e do próximo. Coube a Bonfim subir à tribuna para proferir parecer oral de ambos. O primeiro, 25.107, altera anexo da LDO para o próximo ano, compatibilizando com o PPA do próximo quadriênio. O PL 24.130, por sua vez, tem por objetivo garantir o equilíbrio fiscal do Estado, por meio da alteração de metas contidas na LDO para 2023.

Marcelinho Veiga (UB) foi convocado para relatar o PL 25.541. Trata-se de uma iniciativa do presidente do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), conselheiro Francisco Netto, propondo a alteração da estrutura de cargos em comissão. O objetivo é modernizar o órgão, conforme diz o ofício destinado ao Legislativo, foi enfatizado pelo relator. Tendo isso em vista, seria “im-

prescindível” as modificações propostas.

Marcelinho votou pela aprovação do texto original. Já o líder da oposição, Alan Sanches (UB) encaminhou pela aprovação, mas Hilton ocupou a tribuna para o único voto contrário. Para ele, há um excesso de cargos comissionados naquela instituição.

PRIMEIRO TURNO

Os trabalhos se encerraram em sessão extraordinária, convocada para votar em segundo turno todos os projetos aprovados até então, e duas proposições originárias do Tribunal de Justiça, os PLs 23.622 e o PLs 23.623. Ambas as proposições foram aprovadas por unanimidade, logo após a leitura dos relatórios respectivos por Robinson Almeida (PT) e Laerte do Vando (PSC). O primeiro promove a elevação da Comarca de Cruz das Almas para a entrância final, enquanto o outro a elevação à mesma categoria da Comarca de Serrinha.



Os trabalhos foram conduzidos pela deputada Maria del Carmen (PT), presidente do colegiado

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) apreciou em reunião extraordinária, realizada na manhã desta segunda-feira (18), pareceres, entre favoráveis e contrários, de 22 projetos de lei de autoria parlamentar, dos quais 18 foram aprovados. Com isso, 14 matérias avançaram em tramitação na Casa Legislativa. Conforme a presidente do colegiado, deputada Maria del Carmen (PT), o encontro em dia e horário atípicos foi necessário para alcançar a meta de apreciação de, pelo menos, um projeto por deputado. Para Maria del Carmen, a produtividade da CCJ segue uma crescente, e terá o desfecho anual nesta terça-feira (19), quando mais demandas deverão ter a constitucionalidade analisada.

“Hoje esgotamos a pauta. No montante, alguns projetos ainda não foram apreciados porque não tiveram os pareceres devolvidos pelos relatores. De um modo geral, considero um ano muito positivo, em que votamos projetos de grande relevância para a sociedade baiana”, afirmou.

Aprovado por unanimidade, o parecer da deputada Ivana Bastos (PSD) relativo ao PL nº 24.824/2023, de autoria de Angelo Coronel Filho (PSD), apresentou emendas modificativas. A intenção da parlamentar foi evitar um possível conflito de normas com um dispositivo da lei federal 11.340/2006. “Ela foi muito cuidadosa ao sugerir modificações neste PL, antevendo um possível conflito de normas com a lei Maria da Penha, que a ALBA não tem a competência legislativa para modificar”, afirmou o deputado Paulo Rangel (PT), que na oportunidade ficou responsável pela leitura do parecer. O projeto mencionado dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Femicídio no estado da Bahia.

Além da proposição de Coronel Filho, outros 13 tiveram constatada a constitucionalidade. O PL nº 24.772/2023, de autoria do deputado Matheus Ferreira (MDB), visa a concessão de um auxílio moradia a mulheres vítimas de violência doméstica. Proposto pelo deputa-

do Marcinho Oliveira (UB), o PL nº 24.810/2023 dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em território baiano. O PL nº 25.002/2023, encaminhado

pela deputada Cláudia Oliveira (PSD), determina que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue.

De iniciativa do deputado Pedro Tavares (UB), o PL 24.666/2023 dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, a depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico, elaborado por escolas públicas e privadas de educação básica. Também proposto por Tavares, o PL 22.049/2016 dispõe sobre campanha publicitária, voltada para as gestantes, de alerta em relação à epidemia de sífilis. Para esta matéria ser aprovada, o colegiado votou em desacordo com o parecer contrário elaborado pela deputada Ivana Bastos, que entendeu existir vício de constitucionalidade no projeto.

O PL 24.495/2023, cujo proponente foi a deputada Fabíola Mansur (PSB) instituiu o Dia Estadual da Consciência sobre a Síndrome de Down. O PL 24.680/2022, da deputada Olívia Santana (PC do B), denomina o Restaurante Popular da Liberdade, “Restaurante Popular Alaíde do Feijão”, em homenagem à famosa quitutei-

CCJ aprecia 22 projetos de autoria parlamentar

ra da Bahia, falecida em 2022. A CCJ também estabeleceu entendimento de constitucionalidade para o projeto de lei nº 18.373/2016, proposto por Fátima Nunes (PT). A matéria cria o Dia Estadual dos Motoclubes.

O PL 19.976/2012, encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça pelo deputado Rosemberg Pinto (PT), líder do governo na ALBA, também teve parecer favorável aprovado. O projeto institui o dia 2 de agosto como Dia Estadual de Culto à Ancestralidade.

Também foram aprovados os pareceres relativos aos projetos de lei nº 24.845/2023, nº 24.282/2023, nº 24.811/2023 e nº 25.073/2023. O PL nº 24.845/2023, de autoria de Hilton Coelho (Psol) instituiu a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores (as) em unidades de ensino, nos estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural. Proposto por Euclides Fernandes (PT), o PL nº 24.282/2023 instituiu a campanha “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais. O PL nº 24.811/2023, cujo proponente é o deputado Marcinho Oliveira (UB), instituiu a Semana Estadual sobre o Autismo. O

PL nº 25.073/2023, do deputado Júnior Nascimento (UB) determina a criação da central de treinamento para cão-guia.

Marcaram presença na reu-

nião extraordinária desta segunda os deputados Maria del Carmen (PT), Júnior Nascimento (UB), Felipe Duarte (PP), Euclides Fernandes (PT), Vítor Bonfim (PV), Matheus Ferreira (MDB), Jurailton Santos (Republicanos), Paulo Rangel (PT), Robinson Almeida (PT) e Tiago Correia (PSDB).

O colegiado voltará a se reunir nesta terça-feira (19), às 10h15, na sala das comissões.

Muniz quer homenagear executiva chinesa com o Título de Cidadã Baiana A executiva chinesa Stella Li, da empresa de tecnologia e automóveis BYD, pode se tornar cidadã baiana se o projeto de resolução apresentado pelo deputado Júnior Muniz (PT) for aprovado na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA). Ao justificar a proposta, Muniz contou que Li ingressou na BYD, em 1996, e desempenhou várias funções ao longo de sua carreira na empresa, incluindo o de diretora de operações (COO) da BYD Auto, uma divisão dedicada à produção de veículos elétricos. Segundo o deputado, atualmente a executiva é a vice-presidente Global da BYD e, na Bahia, “colaborou sobremaneira com a chegada da indústria automobilística ao Polo Industrial de Camaçari, participando ativamente do processo de negociações, além de realizar visitas in loco em nosso estado”. Muniz contou ainda, no documento, que Stella Li desempenhou um papel crucial no crescimento e desenvolvimento da BYD no mercado de veículos elétricos, quando foi diretora de operações da empresa. O parlamentar petista observou ainda que, “com sua elevada competência, inseriu a BYD na Revista Time, no ano de 2021, entre as 100 empresas mais influentes do mundo”. Para Júnior Muniz, a executiva chinesa é símbolo do protagonismo feminino. “A Senhora Li é conhecida por sua dedicação à inovação e sustentabilidade, características fundamentais para a BYD, uma empresa líder no setor de tecnologias verdes. Sob sua liderança, a BYD expandiu sua presença global, tornando-se uma das principais fabricantes de veículos elétricos do mundo”, afirmou.

Reivindicações dos agentes comunitários são tratadas em audiência pública

Preocupado com a falta de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE), o deputado Robinson Almeida (PT) realizou audiência pública na manhã desta segunda-feira (18), solicitada através da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público.

Os participantes do evento discutiram prioritariamente um curso técnico para a categoria, aposentadoria especial, um incentivo estadual aos agentes, a ação do piso no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Incentivo Financeiro Anual (IFA).

O deputado Robinson Almeida afirmou que os agentes de saúde e de endemias são a coluna vertebral do Sistema Único de Saúde (SUS) e ressaltou a força e mobilização da categoria, que já garantiu conquistas importantes como o reconhecimento enquanto profissionais. O petista denunciou a falta de cobertura da atenção básica em Salvador. "Temos menos de 60% da cobertura da Atenção Básica na capital baiana. Parece que é feito de forma intencional para lotar os hospitais", disse. "É impressionante que nos locais onde não existe posto de saúde, existe uma clínica aberta de algum político", completou.

Ivandro Alves, presidente da Associação dos Agentes de Saúde do Estado da Bahia (AASA/BA), concentrou a sua fala na importância do Incentivo

Financeiro Estadual (IFE). Segundo ele, os agentes comunitários de saúde e de combates às endemias são fundamentais para observar condições de vulnerabilidade e informar aos serviços de saúde sobre as necessidades de intervenção, com uma atuação preventiva fortalecida reduz os impactos nos hospitais e redes estaduais. Ele falou que o financiamento do SUS é tripartite, sendo responsabilidade do Estado colaborar com o custeio e financiamento dos agentes.

"O principal objetivo é valorizar as atividades dos agentes do Estado, que através dos indicadores, cuja as metas uma vez sendo cumpridas, o repasse deve ser feito a esses trabalhadores", disse.

O dirigente solicitou ao Governo da Bahia o fortalecimento da Mesa Estadual de Negociação, a indicação do recurso, os valores a serem repassados e metas com datas para a elaboração, criação e aprovação da Lei.

O deputado Hilton Coelho (Psol) elogiou a categoria como forte e qualificada. E acredita que a alta complexidade na saúde não será solu-

cionada sem investimento na atenção básica. O deputado federal Zé Neto (PT-BA) concordou com o psolista e afirmou que há uma estratégia de grupo político que esvazia a atenção básica para sobrecarregar os hospitais.

Valda ACS, presidenta do Fórum Nacional das Representações dos ACS e ACE (FNARAS), afirmou que a categoria é a que leva mais benefícios para saúde. Sobre este assunto, o presidente do Conselho Estadual de Saúde, Marcos Antônio Almeida Sampaio, concluiu que as categorias tratam da saúde e não da doença, como as outras categorias do setor.

Pedidos por dignidade, por maior atenção dos municípios para as categorias, incentivo financeiro estavam nas falas de Ana Paula Me-

drado, diretora de políticas públicas da AASA, Yuri Arleo, advogado da AASA e Elane Alves, assistente jurídica da FNARAS.

Marcus Vinicius Bomfim Prates, diretor de Atenção Básica da Secretaria de Saúde da Bahia (Sesab), esteve também no evento representando a secretária Roberta Santana. Na oportunidade, o gestor apresentou os números que representam o setor: são aproximadamente 37 mil profissionais entre ACS e ACE. Segundo ele, a mesa de negociação é um passo importante para garantir o incentivo que os profissionais desejam. Prates solicita que a União dos Municípios da Bahia (UPB) e o Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS/BA) participem da mesa de debates.

Evento foi solicitado pelo deputado Robinson Almeida (PT) através da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público





Idealizado pelo ex-deputado Marcelino Galo, projeto foi endossado pelo 1º vice-presidente da Casa, deputado Zé Raimundo Fontes (PT)

Osba apresenta concerto natalino da ALBA

Os servidores e visitantes da Assembleia Legislativa da Bahia se deleitaram, na tarde desta segunda-feira (18), com o Concerto de Natal apresentado pela Orquestra Sinfônica da Bahia (Osba), no Auditório Jornalista Jorge Calmon. Em sua quinta edição e sob a regência do maestro Carlos Prazeres, o projeto proposto pelo ex-deputado Marcelino Galo vem acontecendo na Casa desde 2016, parou durante a pandemia, retornando no ano passado, endossado pelo 1º vice-presidente da Casa, deputado Zé Raimundo Fontes (PT).

No concerto, a Osba executou, além da tradicional Noite Feliz, levando o público a cantar junto, inclusive com a participação solo da servidora da TV Alba, Rosana de Carvalho -, obras do compositor barroco de Georg Händel e dos principais compositores brasileiros, Heitor Villa-Lobos, Antônio Carlos Gomes e Ernani Aguiar.

PARCERIA

Em sua fala, o ex-deputado Marcelino Galo agradeceu ao deputado Zé Raimundo Fontes, por encampar o projeto e garantir a continuidade da tradição e destacou a parceria da ALBA com a Osba, iniciada num momento em que a orquestra passava por uma

grave crise financeira e precisava ser reestruturada.

“Nós conseguimos fazer isso, a Assembleia, junto com a Osba, que virou uma organização social, e o maestro Carlos Prazeres, um revolucionário na arte e na cultura, comandou esse processo. Assim, todo ano, no Natal, a orquestra nos dá esse presente e ofertando uma linguagem cultural das mais importantes ao servidor, mantendo esse concerto de natal que já virou tradição”, relatou.

PARCERIA

Por sua vez, o deputado Zé Raimundo manifestou a alegria por endossar o projeto, por conta da sua identificação e afinidade com a arte e com a cultura. Ele citou outras iniciativas culturais do seu mandato, junto ao deputado federal Waldenor Pereira (PT), a exemplo concertos natalinos que a Orquestra Sinfônica de Vitória da Conquista fará nos distritos e nas praças do município, sob a batuta do maestro João Omar Filho, além de feiras literárias no interior do Estado.

“As nossas atividades políticas têm as dimensões materiais, mas também todo esse acervo simbólico e cultural do Brasil, porque o povo não quer só comida mas, também, o alimento da alma, que é a música, que é a cultura,



que entendemos ser um caminho de humanização, de criar uma sociabilidade espiritual também pro ser humano”, colocou.

Feliz com a reestruturação e o sucesso da orquestra, que vem realizando concertos criativos e originais por toda a Bahia, o maestro Carlos Prazeres reconheceu e agradeceu o apoio de Marcelino Galo e da ambientalista e servidora da Casa, Bete Wagner, idealizadores da parceria Osba-ALBA, assim como do deputado Zé Raimundo e do presidente da ALBA, Adolfo Menezes, e do Governo do Estado.

“Para a nossa orquestra que percorre toda a Bahia, a vinda da Osba à Assembleia Legislativa, é muito importante. Vir até aqui, é vir até o povo baiano e é um presente pra gente”, afirmou.

PÚBLICO

Presente em todas as edições do Concerto de Natal da ALBA, o superintendente de Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado, Lanns Almeida veio acompanhado, desta vez de duas sobrinhas, uma

delas Maria Clara Oliva, que toca na Orquestra Neojiba, núcleo de Teixeira de Freitas. Para Clara, a música tem o poder de transformar a vida das pessoas. “Melhorou substancialmente a minha, trazendo muita tranquilidade, e pra quem trabalha com música é sempre enriquecedor assistir a apresentações como esta”, disse.

Outro visitante, Rodrigo Moura soube do evento por meio de um amigo e veio sozinho assistir, pela primeira vez e presencialmente, à apresentação de uma orquestra sinfônica. “Eu sempre quis ter essa oportunidade e achei bem legal poder curtir a música clássica que é feita aqui na Bahia”, comemorou.

Entre os inúmeros servidores da Casa extasiados com a Osba, Jussara Lima, do setor de Administração da ALBA, sempre que pode, acompanha os concertos de natal da ALBA. Para ela, foi uma apresentação maravilhosa, mas que poderia se repetir em vários momentos durante o ano. “A gente precisava de ter mais desses, e é importante que a população em geral possa ter acesso a essas atividades, uma oportunidade para todo mundo”.

Penalva propõe criação do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino

Criar o Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino é o que propõe o deputado Penalva (PDT) em projeto de lei apresentado na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA). De acordo com o PL, o critério para definição da escola premiada será o melhor resultado do Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

"O presente projeto de lei visa estimular a comunidade escolar das Unidades de Ensino que compõem a Rede Pública Estadual. Busca-se valorizar o empenho de gestores escola-

res, docentes e funcionários com resultados efetivos em prol da educação pública do Estado da Bahia", explicou Penalva.

Segundo a proposição, a concessão do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino da Bahia ocorrerá a cada dois anos, e o prêmio será anunciado em até 30 dias após a divulgação do resultado do Ideb.

O projeto define ainda que a premiação ocorrerá entre o término do período letivo regular e o início do período letivo do ano subsequente relativo a cada ano de divulgação do resultado

do Ideb. A concessão do prêmio constará do calendário oficial de eventos da Secretaria estadual de Educação (SEC), que terá a atribuição institucional de conceder o prêmio.

"O merecido reconhecimento, por meio da premiação, a cada dois anos, a unidade de ensino com melhor desempenho no Ideb possibilitará motivação para a melhoria crescente da eficiência da gestão escolar e, principalmente, do grau de aprendizagem dos alunos nos colégios baianos", concluiu o deputado Penalva.



Deputado Penalva (PDT)

Em indicação endereçada ao governador Jerônimo Rodrigues, o deputado Hilton Coelho (Pso) solicita que sejam adotadas as medidas necessárias para a implantação de um campus

da Universidade Estadual da Bahia (Uneb), no município de Simões Filho. Situado na Região Metropolitana de Salvador, Simões Filho, com 114.559 habitantes, é o 14º município mais populoso do Estado, sendo a 7ª maior economia da Bahia.

A cidade, revela o parlamentar, tem ampla demanda por ensino superior, mas conta apenas com cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (Ifba) nessa modalidade de ensino. Em relação às universidades estaduais, ele informa que as mais próximas são os campi da Uneb em Salvador ou

Hilton Coelho pede a implantação de campus da Uneb em Simões Filho

Camaçari. De acordo com o legislador, "a população local enfrenta barreiras de mobilidade e dificuldades financeiras para buscar formação acadêmica em municípios da vizinhança, o que limita suas oportunidades de crescimento profissional".

A Universidade do Estado da Bahia foi fundada em 1983 e está presente geograficamente em diversas regiões, com estruturação atualmente em 26 campi descentralizados, destacando-se em nível nacional pela qualidade dos cursos que desenvolve. A Uneb, frisa o deputado, desempenha um papel crucial na promoção e interiorização



Deputado Hilton Coelho (Pso)

do ensino superior público no estado da Bahia, permitindo que estudantes residentes

nessas regiões tenham a oportunidade de aprender sem precisar se deslocar para os grandes centros urbanos.

"A implantação de um campus da Uneb em Simões Filho será um marco de grande importância para a região, proporcionando aos moradores a oportunidade de acessar o ensino superior.

A existência de uma instituição de ensino superior no município incentivará a pesquisa científica, tecnológica e cultural na região, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, promovendo a preservação da história, tradições e valores locais", concluiu o deputado Hilton Coelho.

Angelo Coronel Filho solicita construção de uma ponte na BA-001



Deputado Angelo Coronel Filho (PSD)

O deputado Angelo Coronel Filho (PSD) apresentou, na Assembleia Legislativa, uma indicação endereçada ao governador Jerônimo Rodrigues, solicitando que ele determine, à Secretaria de Infraestrutura, as medidas necessárias para construção de uma ponte na BA-001, ligando o município de Prado aos municípios de Alcobaça e Teixeira de Freitas, no extremo sul da Bahia. No documento, o parlamentar escreve que Prado possui mais de 35 mil habitantes, segundo a prévia do

último Censo do IBGE, sendo uma das mais importantes cidades da região.

O legislador explica que a referida rodovia, a BA-001, faz o acesso da sede do município às vizinhas cidades de Alcobaça e Teixeira de Freitas. O parlamentar informa que atualmente existe uma ponte estreita, onde passa um carro por vez, causando transtornos para os motoristas, bem como na circulação dos pedestres. Angelo considera que "é necessária a construção de uma nova ponte, ao lado da atual,

também passando pelo Rio Jucuruçu, para dar vazão ao grande movimento entre essas cidades".

O legislador lembra que em 2021, em decorrência das fortes chuvas na região, parte da ponte desabou, ressaltando ainda mais a urgência da construção dessa nova via de acesso. "Por tudo exposto e com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitamos ao chefe do Executivo estadual que autorize a construção desse equipamento público, visando atender os anseios da população do Extremo-Sul, especialmente dos municípios de Prado, Alcobaça e Teixeira de Freitas", finalizou o deputado Angelo Coronel Filho.

Leandro de Jesus quer conceder o Título de Cidadão Baiano a Nikolas Ferreira

Eleito por Minas Gerais, o deputado federal Nikolas Ferreira (PL) está prestes a virar cidadão baiano. Projeto de resolução apresentado pelo deputado Leandro de Jesus (PL) concede o título para o jovem parlamentar mineiro eleito com 1.492.047 votos. Ao justificar a homenagem, o deputado baiano pontuou que Nikolas é uma relevante liderança política e cristã, especialmente entre os jovens. "Por essa razão, Nikolas já participou de vários atos na Bahia, influenciando milhares de pessoas a entenderem e defenderem os princípios e valores cristãos".

De acordo com Leandro

de Jesus, Nikolas é um defensor dos valores familiares, da ética e da moral, princípios que são fundamentais para muitos membros da comunidade evangélica. "Sua atuação parlamentar tem refletido esses valores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa", acrescentou.

Na justificativa do documento, Leandro afirmou que Nikolas Ferreira é uma referência da direita no cenário da política brasileira atual, principalmente para os jovens, tendo criado na Câmara dos Deputados a Frente Parlamentar pela Juventude. "Como deputado federal tem



Deputado
Leandro de
Jesus (PL)

atuado na defesa da democracia, dos princípios da Direita e da juventude em todo o Brasil, inclusive na Bahia". O deputado lembrou também que Nikolas já recebeu o Títu-

lo de Cidadão Camaçariense, entregue pela Câmara Municipal de Camaçari, "o que demonstra sua ligação com a Bahia e a relevância de sua atuação no estado".

Arimateia destaca os 40 anos da Igreja Batista Shekinah Boas Novas

A passagem do aniversário de 40 anos da Igreja Batista Shekinah Boas Novas, localizada em Feira de Santana, foi destacada na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) pelo deputado José de Arimateia (Republicanos). Em moção de congratulações apresentada na Casa, Arimateia afirmou que a igreja "tem desempenhado um papel fundamental na promoção dos valores cristãos, na disseminação da fé e no fortalecimento dos laços fraternos entre seus membros".

Além disso, segundo o parlamentar, a Igreja Shekinah Boas Novas tem sido "um agente de transformação na construção de uma sociedade mais compassiva". Arimateia prosseguiu na mo-

ção: "Que a Boas Novas continue sendo uma fonte de inspiração e transformação na vida das pessoas". As quatro décadas de fundação da Igreja Batista Shekinah Boas Novas serão comemoradas no dia 19 de dezembro. Para Arimateia, é justo que esta data seja celebrada com gratidão e alegria pelos anos de dedicação e serviço à comunidade.

No documento, o parlamentar fez questão de reconhecer os esforços do pastor Bosco "por seu comprometimento em propagar os princípios de amor ao próximo". E concluiu felicitando à igreja por mais um ano de história. "Que Deus os abençoe abundantemente".



Deputado
José de Arimateia
(Republicanos)

Olívia Santana saúda os 30 anos de fundação da Banda Didá

No último dia 13 de dezembro, a Banda Didá festejou o aniversário de 30 anos de fundação. Na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), a deputada Olívia Santana (PC do B) protocolou uma moção de aplausos ao grupo criado em 1993 pelo mestre de bateria Neguinho do Samba.

No texto, a parlamentar explicou que Didá, em iorubá, quer dizer "o poder da criação". A Banda Didá foi a primeira banda de percussão formada só por mulheres. "Um ambiente predominantemente masculino do Carnaval soteropolitano teve suas tradições mudadas com a chegada da Didá no cenário musical da cidade", apontou Olívia, que também detalhou a composição do grupo. Com cerca de 80 componentes, a banda se divide

em duas vertentes: "Banda Show" para apresentações em palcos e viagens, formada por oito percussionistas, duas cantoras, uma baterista, uma saxofonista, uma trompetista, uma baixista, uma guitarrista e uma tecladista, e a "Banda Peso" com dezenas de percussionistas e integrantes, voltada às apresentações de rua e presentes nos ensaios de Carnaval.

A deputada frisou que, além do trabalho musical, a Didá mantém ações sociais e educativas visando a igualdade entre homens e mulheres. Em um casarão de três andares, a Associação Educativa e Cultural Didá oferece oficinas de canto, dança, percussão, jazz, teatro, capoeira, fotografia digital, fabricação de instrumentos musicais, línguas estrangeiras, corte e costura.



Deputada
Olívia Santana
(PC do B)

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputado Adolfo Menezes

1º Vice-Presidente

Deputado Zé Raimundo Fontes

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Antônio Henrique Júnior

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Marcelinho Veiga

2º Secretário

Deputado Samuel Junior

3º Secretário

Deputado Vítor Azevedo

4º Secretário

Deputado Zó**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DA MESA DIRETORA.....	7
EXPEDIENTE CONSTANTE.....	8
EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA.....	8
NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES.....	13

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - AVISOS.....	32
-------------------------	----

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH.....	33
---------------------------------	----

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**ATOS DA MESA DIRETORA**

ATO DA MESA DIRETORA Nº 037/2023

Altera o Ato da Mesa Diretora nº 007/2010, na forma que indica.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e em conformidade ao art. 20 da Lei nº 8.902, de 18 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 2º do art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 007/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 2º - Compete à Assistência Militar:

I - assistir ao Presidente em assuntos de segurança, bem como servir de ligação com organismos militares;

II - planejar, organizar, dirigir e executar, no âmbito de sua competência, os serviços de segurança externa e interna da sede do Poder Legislativo, neste último caso com apoio da Coordenação de Segurança, a qual ficará vinculada à Assistência Militar, e que tem por atribuições:

a - elaborar e implementar políticas de segurança, conscientizando a comunidade da Assembleia sobre sua implementação e efetivação;

b - apoiar e atuar junto ao Gabinete da Presidência, Assistência Militar e Cerimonial da Assembleia, no que lhe couber;

c - zelar pelo bom funcionamento das comissões, das reuniões da Mesa Diretora, das sessões plenárias, dos visitantes e autoridades, bem como outros eventos que ocorrerem nas dependências da Assembleia;

d - proteger a integridade física dos funcionários, visitantes, deputados e do patrimônio da Assembleia;

e - atuar junto à Brigada de Incêndio, auxiliando-a nas políticas de prevenção e combate a incêndio nas dependências da Assembleia;

f - adotar políticas de efetuação de rondas nas dependências da Assembleia, a fim de atender pessoas e orientá-las quanto ao acesso às instalações, coibindo a presença de pessoas não autorizadas.

III - planejar, organizar, dirigir e executar os serviços de segurança pessoal do Presidente do Poder, inclusive de sua residência;

IV - acompanhar o Presidente em cerimônias militares;

V - assistir ao cerimonial na execução de recepções e das honras militares às autoridades em visita à sede do Poder Legislativo;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 2º - Ficam revogados a alínea a do inciso III do art. 9º, o inciso V e o § 1º e incisos I a VI do art. 12, todos do Ato da Mesa Diretora nº 007/2010.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado Adolfo Menezes Presidente	
Deputado Zé Raimundo Fontes 1º Vice-Presidente	Deputado Marcelinho Veiga 1º Secretário
Deputado Marquinho Viana 2º Vice-Presidente	Deputado Samuel Junior 2º Secretário
Deputado Antonio Henrique Jr. 3º Vice-Presidente	Deputado Vitor Azevedo 3º Secretário
Deputado Laerte do Vando 4º Vice-Presidente	Deputado Zó 4º Secretário

EXPEDIENTE CONSTANTE

118ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa da Bahia, em 18 de dezembro de 2023.

O F Í C I O

Da Deputada Soane Galvão comunicando que, por motivo de saúde, conforme atestado médico apresentado, esteve ausente na Sessão do dia 06/11/2023.

Deputado ZÉ RAIMUNDO FONTES (Primeiro-Vice-Presidente)
Presidente

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM AL Nº 5.411/2023

Mensagem nº 52/2023.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização excepcional para prorrogação do prazo de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA no âmbito da Secretaria da Educação, e dá outras providências.”.

A presente Proposição tem por objetivo a autorização excepcional para prorrogação do prazo de contratos sob Regime Especial de Direito

Administrativo - REDA, no âmbito da Secretaria da Educação, visando a manutenção dos contratos em curso e o atendimento do interesse público, ratificando o compromisso do Governo do Estado com a manutenção e conservação das unidades escolares.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição Estadual, solicito que, na tramitação do Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, aproveitando para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 25.171/2023

Dispõe sobre autorização excepcional para prorrogação do prazo de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA no âmbito da Secretaria da Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2028, a prorrogação das contratações temporárias de excepcional interesse público em curso na data de início de vigência desta Lei, realizadas no âmbito da Secretaria da Educação - SEC em decorrência de rescisão de contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza, copa e cozinha, suporte administrativo e operacional, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A prorrogação prevista no caput deste artigo fica condicionada à rescisão antecipada dos contratos celebrados sob o Regime Especial de Direito Administrativo de forma gradual, observados os seguintes percentuais:

I - até 31 de dezembro de 2024, rescisão de 20% (vinte por cento) dos contratos em curso na data de início de vigência desta Lei;

II - até 31 de dezembro de 2025, rescisão de 40% (quarenta por cento) dos contratos em curso na data de início de vigência desta Lei;

III - até 31 de dezembro de 2026, rescisão de 60% (sessenta por cento) dos contratos em curso na data de início de vigência desta Lei;

IV - até 31 de dezembro de 2027, rescisão de 80% (oitenta por cento) dos contratos em curso na data de início de vigência desta Lei;

V - até 31 de dezembro de 2028, a rescisão de 100% (cem por cento) dos contratos em curso na data de início de vigência desta Lei.

§ 2º - Observados os percentuais previstos no § 1º deste artigo, fica autorizada nova contratação para fins de substituição, na hipótese de rescisão antecipada a pedido ou por ato fundamentado da Secretaria da Educação, desde que necessária para a continuidade dos serviços e pelo prazo autorizado por esta Lei.

Art. 2º - Excepcionalmente poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2024, os contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA em curso, celebrados no âmbito do Estado com fundamento no inciso VI do caput do art. 253 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.165/2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º A escolha do melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino será definida por uma Comissão Especial constituída para este propósito.

§ 1º A Comissão Especial para definir o melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino será formada por 2 (dois) representantes da SEC (Secretaria Estadual de Educação); 2 (dois) representantes do CEE (Conselho Estadual de Educação); 2 (dois) representantes da APLB (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia); e 1 (um) representante da sociedade civil - indicada pela SEC; liderada pela primeira.

I - A Comissão Especial deverá escolher o melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino por meio dos critérios: a) Notório saber; b) Metodologia de Ensino inovadora; c) Reconhecimento da Comunidade Escolar onde leciona; c) Conduta profissional ilibada.

Art. 3º A premiação ocorrerá, anualmente, entre o término do período letivo regular e o início do período letivo do ano subsequente.

Art. 4º A concessão do Prêmio Melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino será atribuição institucional da SEC (Secretaria Estadual de Educação).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o Corpo Docente dos colégios que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino. Busca-se valorizar o Professor, especialmente aqueles que, por seu exemplo, tornam-se referência para o alunado e a Comunidade Escolar, tanto no âmbito da Educação Formal quanto na vida cotidiana, inspirando a todos a vivenciarem plena Cidadania.

O merecido reconhecimento, por meio da premiação, anualmente, do melhor Docente da Rede Pública Estadual de Ensino possibilitará motivação para a melhoria crescente da eficiência do Ensino e, principalmente, do grau de aprendizagem dos alunos nos colégios baianos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.166/2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O melhor resultado do IDEB (Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica) será o critério para definição do Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino que receberá o Prêmio.

§ 1º A concessão do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino da Bahia ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

I - O Prêmio será anunciado em até 30 dias após a divulgação do resultado do IDEB (Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica);

II - A premiação ocorrerá entre o término do período letivo regular e o início do período letivo do ano subsequente relativo a cada ano de divulgação do resultado do IDEB;

III - A concessão do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino da Bahia constará do calendário oficial de eventos da SEC (Secretaria Estadual de Educação).

Art. 3º A concessão do Prêmio Melhor Colégio da Rede Pública Estadual de Ensino da Bahia será atribuição institucional da SEC (Secretaria Estadual de Educação).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular a comunidade escolar das Unidades de Ensino que compõem a Rede Pública Estadual. Busca-se valorizar o empenho de Gestores Escolares, Docentes e Funcionários com resultados efetivos em prol da Educação Pública do Estado da Bahia.

O merecido reconhecimento, por meio da premiação, a cada 2 (dois) anos, a Unidade de Ensino com melhor desempenho no IDEB (Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica) possibilitará motivação para a melhoria crescente da eficiência da Gestão Escolar e, principalmente do grau de aprendizagem dos alunos nos colégios baianos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.167/2023

Dispõe sobre o reaproveitamento da casca do coco comercializado nas praias da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º Todos os municípios localizados na orla marítima do estado deverão disponibilizar recipientes apropriados para armazenagem da casca do coco nas praias mais frequentadas, disponibilizadas pelas empresas cadastradas no Governo do Estado para realizarem a coleta desse resíduo.

Art. 2º A coleta de que trata o art. 1º desta Lei deverá ocorrer por meio da utilização de tonéis de plástico adequados e específicos para armazenagem da casca do coco.

§ 1º A casca do coco coletado nas praias da orla marítima da Bahia deverá ser:

I - recolhida pelas associações e empresas devidamente cadastradas pelo Governo do Estado e licenciadas junto aos órgãos fiscalizadores INEMA e IBAMA conforme legislação vigente, que farão o processo de reciclagem e reaproveitamento da casca do coco.

II - armazenada adequadamente até o recolhimento por parte da associação ou empresa devidamente cadastrada.

Art. 3º As associações e empresas devidamente cadastradas pelo Governo do Estado para a coleta e recolhimento da casca do coco nas praias da orla marítima da Bahia deverão disponibilizar os recipientes para depósito desse resíduo e a sinalização contendo as informações sobre os benefícios ao meio ambiente decorrentes dessa coleta seletiva e reaproveitamento do resíduo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa realizar a coleta seletiva e o reaproveitamento da casca do coco recolhido nas praias da orla marítima da Bahia. Objetiva-se com esta proposição legislativa promover consciência ambiental na comunidade local e ampliar ações no âmbito da Economia Sustentável.

O reaproveitamento da casca do coco resultará, dentre outros produtos, na produção de artesanatos, evitando danos ao meio ambiente pelo descarte indevido desse tipo de resíduo. A casca do coco possibilitará fonte de receita as associações e empresas aptas a realizarem esse tipo de reciclagem, que realizarão destinação adequada nos parâmetros empregados em favor da Educação Ambiental.

Dados científicos revelam que o coco pode levar até 10 anos para se decompor, portanto, a destinação correta dos resíduos do coco, especialmente para cidades litorâneas - que possuem grandes quantidades de coqueiros em suas praias, representa alternativa para esse desafio ambiental, sob a égide da Economia Solidária, revelando-se um dever do Poder Público o alcance dessa solução.

Para que ocorra a adequada destinação desses resíduos se faz necessário o recolhimento ecológico, além da destinação adequada após a reciclagem do resíduo, como por exemplo à produção de adubos, artesanatos e fibras. Espera-se formar uma comunidade consciente, principalmente pelos cidadãos que frequentam as praias da Bahia.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PENALVA

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.168/2023

Institui o Programa de Atenção às vítimas de estupro do sexo feminino, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º - O Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas do sexo feminino e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com o ato de estupro praticado.

§ 1º - O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de repressão aos crimes contra Criança e do Adolescente (DERCCA) e IML (instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAM's) e com os Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado da Bahia.

§ 2º - A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º - Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada, preferencialmente, por perito legista mulher, especialmente, em caso de menor de idade do sexo feminino, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º - O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º - Para dar início aos procedimentos periciais, deve-se constar o testemunho da mulher vítima. Ao ter as informações colhidas na unidade de Saúde, que realizou o primeiro atendimento, já são elementos necessários e suficientes.

§ 2º - Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º - Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º - No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PANCADINHA

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, 4.558 pessoas foram vítimas de estupro e de estupro de vulnerável na Bahia. O número alarmante dá uma média de 12,48 casos de violências sexuais por dia. Em comparação com o ano de 2021, houveram 3.889 estupros registrados, com alarmante crescimento de 32,2%. O estado baiano é o quinto em ocorrências, atrás de São Paulo (12.615), Pará (6.648), Rio de Janeiro (5.627) e Rio Grande do Sul (5.193). No primeiro semestre de 2023, a Bahia registra um aumento de 19%, com 2.088 casos, ressaltando que destes, 759 são de estupro de vulnerável.

Destaca-se que o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo do Código Penal, é configurado quando há a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com ou sem consentimento.

É informado, por especialistas da área da psicologia e afins, que crianças menores de 14 anos de idade são imaturas e não possuem a capacidade para discernir sobre várias questões acerca da vida adulta, dentre elas, a decisão sobre ter ou não relações sexuais. Portanto, a legislação brasileira as defende de qualquer iniciação sexual com algum adulto, uma vez que esse tipo de prática pode trazer prejuízos a sua saúde, tanto física quanto psicológica.

Pensando nisso, o Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto legislação especial protetora dos Direitos Infanto-juvenis se preocupou em dar suporte ao Código Penal, em relação a temáticas que se mostram preocupantes interligadas fundamentalmente à criança e aos adolescentes vítimas de qualquer tipo de abuso sexual. No entanto, não apresenta medidas que podem minimizar o abalo psicológico das vítimas, como por exemplo, serem examinadas, preferencialmente, por uma perito legista mulher, considerando que já sofreram um abuso, na grande maioria das vezes, por uma pessoa do sexo masculino.

No que diz respeito à constitucionalidade da presente proposição, o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude e, portanto, não há que se falar em usurpação de competência do parlamentar.

Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia dos seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção de seus direitos (CF, art. 227).

Além disso, o projeto prevê a verticalização da proteção prevista na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sem qualquer conflito aparente, numa teia concretizadora do direito previsto constitucionalmente. A lei federal dispõe, apenas:

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

A própria lei confere espaço à conformação dos Estados para que legislem sobre a matéria com vistas ao atendimento acolhedor. E neste sentido, merece destaque o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob nº 6039, que, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu no Rio de Janeiro, o dever do Estado de realizar o ato pericial de forma mais acolhedora e empática, sem qualquer ofensa às regras de repartição de competência.

É o que se pretende no estado da Bahia com o presente projeto, que se adequa ao posicionamento do STF, e por sua vez determina que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual deverão ser examinadas, preferencialmente, por legista mulher desde que a medida não implique retardamento ou prejuízo da investigação.

Com efeito, oportuno ressaltar que o exame realizado por perito legista é a principal prova sobre autoria de um crime gravíssimo, ofensivo aos direitos mais básicos da pessoa humana. A não realização desse procedimento de coleta põe em risco a proteção a que as crianças têm direito com absoluta prioridade.

Assim, mostra-se necessária e pertinente a propositura do projeto de lei ora apresentado, como forma de adequar os procedimentos de colheita de provas no Estado da Bahia, quando do exame realizado por perito legistas, de maiores e menores de idade do sexo feminino, vítimas de violência sexual, garantindo-lhes tratamento diferenciado em razão da natureza do crime perpetrado, para que não venham a ser submetidas a maiores constrangimentos quando da realização de exame por perito legista, possibilitando, quando possível, a sua realização por perita legista, às vítimas do sexo feminino, especialmente, quando menores de idade, quando isso não ensejar retardamento ou prejuízo a da diligência.

Por estas razões, considerando a relevância do tema, apresento a esta Casa Legislativa e rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

Deputado PANCADINHA

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Direitos da Mulher; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.169/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - PECAPS - VIA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL DE ESTÍMULO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ESTADO DA BAHIA - GAEACS/BA -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária em Saúde do Estado da Bahia - PECAPS, com o objetivo de fortalecer e incentivar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, através do pagamento da Gratificação Anual de Estímulo aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Estado da Bahia - GAEACS/BA.

Art. 2º - A Gratificação não integra a remuneração e a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores alcançadas por esta Lei, tendo caráter indenizatório que será pago anualmente em parcela única, na folha normal de salários.

Art. 3º - A PECAPS será financiada por recursos estaduais destinados ao setor de saúde, observando o disposto na legislação vigente, com a finalidade de aprimorar as ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação no âmbito da Atenção Primária em Saúde.

Art. 4º - A Gratificação Anual de Estímulo aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Estado da Bahia - GAEACS/BA será destinada aos profissionais que estejam devidamente cadastrados e em efetivo exercício de suas funções nos termos da legislação federal vigente.

Art. 5º - O valor da gratificação será fixado por regulamentação específica, levando em consideração critérios como a cobertura populacional, a efetividade das ações desenvolvidas pelos agentes, e outros fatores relevantes para a promoção da saúde no âmbito estadual.

Art. 6º - Os recursos destinados à PECAPS serão geridos pela Secretária de Saúde do Estado, que deverá prestar contas de sua execução de forma transparente e regular.

Art. 7º - Fica estabelecido que a PECAPS será avaliada periodicamente, visando ajustes e melhorias na sua implementação, conforme a necessidade e as demandas identificadas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2023.

Deputada SOANE GALVÃO

JUSTIFICATIVA

A Atenção Primária em Saúde é a porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS), desempenhando um papel fundamental na promoção da saúde e na prevenção de doenças. Reconhecendo a importância dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, propomos a instituição da Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária em Saúde do Estado da Bahia - PECAPS, via pagamento da Gratificação Anual de Estímulo aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Estado da Bahia - GAEACS/BA.

O presente projeto fundamenta-se na necessidade de fortalecer e estimular a atuação desses profissionais que desempenham um papel estratégico no acompanhamento da saúde da população, atuando diretamente nas comunidades.

Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são peças-chave na estrutura da Atenção Primária, estabelecendo vínculos com as comunidades, o que impacta diretamente na efetividade das ações de saúde. A concessão da gratificação anual representa um reconhecimento merecido por sua dedicação e esforços diários.

A gratificação proposta servirá como incentivo adicional para a realização de ações preventivas, identificação precoce de problemas de saúde e promoção de práticas saudáveis. Dessa forma, a PECAPS contribui para a melhoria da qualidade de vida da população.

O financiamento adicional destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias permitirá ampliar a cobertura de atendimento e aprimorar a qualidade dos serviços prestados, impactando positivamente nos indicadores de saúde do Estado da Bahia.

A criação da PECAPS segue as diretrizes nacionais de fortalecimento da Atenção Primária em Saúde, alinhando o Estado da Bahia com as melhores práticas recomendadas para o setor, contribuindo para a construção de um sistema de saúde mais eficiente e integrado.

O projeto estabelece a gestão transparente dos recursos destinados à PECAPS pela Secretaria de Saúde do Estado, assegurando a aplicação adequada dos recursos e a devida prestação de contas à sociedade.

Diante do exposto, a implementação da PECAPS é um passo crucial para o fortalecimento da Atenção Primária em Saúde na Bahia, refletindo diretamente na qualidade de vida da população. A proposição desta lei reforça o compromisso do Estado com a valorização dos profissionais da saúde e com a promoção de ações efetivas para o bem-estar da comunidade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2023.

Deputada SOANE GALVÃO

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.170/2023

Nomeia o trecho da BA-496, que liga os municípios de Maragogipe e Cruz das Almas, conhecida como "Estrada do Inhame", como Rodovia Deputado Federal Luiz Alberto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado o trecho da BA 496, que liga os municípios de Maragogipe e Cruz das Almas, conhecida como "Estrada do Inhame", como Rodovia Deputado Federal Luiz Alberto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Deputada OLIVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

No último dia 13 de dezembro de 2023 a Bahia perdeu o fundador do Movimento Negro Unificado, da Central Única dos Trabalhadores e do Partido dos Trabalhadores na Bahia, e ex-deputado federal por cinco mandatos, Luiz Alberto da Silva Santos.

Líder de firme convicção na luta antirracista, Luiz Alberto é um dos principais expoentes do movimento negro brasileiro da segunda metade do século XX até os dias atuais. A partida de Luiz Alberto abre uma lacuna e retira da linha de frente da luta um guerreiro destemido, inteligente, hábil e confiável. Luiz se ausenta e seguirá a vida noutra dimensão desconhecida por nós. Mas a História plantada por ele continua viva, florescente, majestosa e vibrante, pois um guerreiro não morre, ele pede passagem para seu legado frutificar ainda mais forte e permanente.

Natural de Maragogipe, atravessou o Recôncavo para fazer história em Salvador. Começou a militância ainda jovem após ter prestado o serviço militar obrigatório. Logo passou a se dedicar na luta contra o racismo e ajudou a fundar o MNU, onde se tornou figura destacada na atuação e desenvolvimento político da entidade.

Foi vigilante e técnico químico da Petrobrás, período em que ficou conhecido com Luiz Operário em razão de suas atividades no mundo sindical. Nessa tarefa, ajudou a fundar a CUT e iniciou a sua longa e profícua atividade partidária, inclusive sendo um dos fundadores do PT.

Desbravador, liderança diferenciada e presente nas principais lutas contra o racismo e as desigualdades no Brasil, se consolidou como líder da população negra, defensor radical da democracia e da liberdade plena do nosso povo, sua trajetória política o credenciou para defender os interesses da população negra na Câmara Federal. Durante cinco oportunidades a população baiana confiou-lhe o voto para que ele fosse o nosso mais destacado representante na alta casa legislativa do nosso país.

Luiz Alberto não decepcionou seu povo, honrou a missão lhe conferida e é um bom exemplo que marca a história do parlamento brasileiro.

Sua forte ligação com Maragogipe e suas raízes fincadas no recôncavo, sempre eram ressaltadas em suas falas, especialmente sua ligação com a dinâmica do Rio Paraguassú, a geração de empregos para as pessoas negras na região e a consolidação do Estaleiro no Distrito de São Roque do Paraguaçu, luta que encampou até o último dia.

Foi um dos articuladores do convênio com a PETROBRAS, a Universidade Católica do Rio de Janeiro e a Universidade Federal da Bahia, com objetivo de desenvolver um estudo para concluir um planejamento urbano que identificasse as necessidades de infraestrutura na região. Além disso, o estudo possibilitou o zoneamento do distrito em particular, para garantir que vinda do estaleiro e demais estruturas, pudessem garantir que a população tivesse uma qualidade de vida de acordo com os investimentos.

Um parlamentar do movimento sindical, do movimento negro, dos movimentos sociais, mas ele foi, sem dúvida, o deputado dos quilombos da Bahia. O que melhor se dedicou e fez para o reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas em nosso estado.

Luiz Alberto foi autor de diversos projetos de lei relevantes para o movimento negro, como o que transformava o 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, em feriado nacional, proposta que foi recentemente aprovada por meio de iniciativa legislativa semelhante, e o projeto que incluiu no Livro dos Heróis da Pátria os nomes de João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens, líderes da Revolta dos Búzios, movimento também conhecido como Conjuração baiana ou Revolta dos Alfaiates, tendo participado ativamente para criação da lei das Cotas Raciais e pelo Estatuto da Igualdade Racial.

Ele foi o primeiro secretário da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Bahia, além de ter ajudado a criar antes, no âmbito federal, a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial.

Luiz esteve em Durban, durante a realização da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, conduzida pela ONU. Ele foi a autor do primeiro encontro internacional de parlamentares negros. São realizações que nos orgulham e nos inspiram. Luiz é obra viva. É instrumento político forjado na luta.

Luiz Alberto era a síntese da insígnia do MNU. Portanto, temos que seguir e lançar a sua mensagem para o mundo.

Nos últimos anos, Luiz Alberto atuava como assessor da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos da Bahia, na gestão do Governador Jerônimo, contribuindo de forma significativa para a aplicação das políticas públicas da pasta.

Luiz figura para o movimento antirracista da Bahia e do Brasil, na grandeza de um estadista negro reconhecido nacional e internacionalmente, e seu legado permanecerá ainda produzindo frutos para as novas gerações.

Diante de todo legado, e da forte ligação de Luiz Alberto com a região é que submeto aos meus nobres pares o presente projeto de lei, para que seja nomeado o trecho da BA 496, que liga os municípios de Maragogipe e Cruz das Almas, conhecida como "Estrada do Inhamé", como Rodovia Deputado Federal Luiz Alberto.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Deputada OLIVIA SANTANA

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 16.121/2007, de autoria do Ilustre Deputado Euclides Fernandes, assim ementado:

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro a entidades e organizações não-governamentais que atuam na assistência e recuperação de dependentes químicos no Estado da Bahia e dá outras providências.

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposta foi protocolada em 23/04/2007. Após longa tramitação, em 23/03/2023, foi distribuída à minha relatoria.

Sem embargo da inconteste relevância da matéria, cabe a essa Comissão analisar os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 51, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa (RI/ALBA).

II - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição visa, resumidamente, obrigar o Estado a fornecer apoio técnico e financeiro às entidades e organizações não governamentais, que tenham como finalidade a assistência e recuperação de dependentes químicos.

Salvo melhor juízo, a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e de injuridicidade (no sentido estrito, relacionada à legalidade).

Começemos pela análise da constitucionalidade formal.

Embora a matéria tratada no presente Projeto de Lei pudesse, inicialmente, integrar as chamadas "políticas públicas" - o que nos faria esposar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Parlamento Estadual gozaria de iniciativa para legislar sobre ela - parece-nos que, no presente caso, há manifesta violação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, observe-se, por exemplo, o que dispõe o artigo inaugural da proposição:

Art. 1º - As entidades e organizações não-governamentais que tenham como finalidade à assistência e recuperação de dependentes químicos, receberão apoio técnico e financeiro do Estado, para a consecução de seus objetivos, através de programa a ser normalizado e regulado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos desta Lei. (grifos nossos)

Note-se que - nessa situação específica - o Parlamento, ao obrigar o Poder Executivo a fornecer apoio técnico e financeiro às instituições que elege, obriga-o, na verdade, a criar um novo programa dentro da estrutura do Poder Executivo, o qual busca conferir, por ocasião do acesso às transferências voluntárias do Estado, tratamento diferenciado para aquelas instituições que têm por objetivo a recuperação de dependentes químicos.

Ademais, para atingir o objetivo almejado, a proposição imputa ao Poder Executivo, ainda, a obrigação de normatizar e regular o novo programa. Nesse sentido, define, inclusive, quem seria o órgão responsável por tais obrigações, a saber, o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), órgão colegiado atualmente vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS, conforme art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.204 de 11 de dezembro de 2014.

Todavia - impende ressaltar - o CEAS possui suas competências definidas no art. 9º, da Lei Estadual nº 6.930, de 28 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social", bem como no art. 2º do Regimento Interno do CEAS (Resolução 001/1997, homologada pelo Decreto Estadual nº 6.718, de 05 de setembro de 1997). E, do referido rol, consta com uma das competências do CEAS, "propor programas, projetos e atividades de assistência social (inciso II, art. 9º, Lei 6.930/1995 e art. 2º, do Regimento Interno).

Portanto, a norma proposta - ao atribuir competências ao Conselho Estadual de Assistência Social - usurpa a iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, prevista no inciso VI, do art. 77, da Constituição Estadual. Ademais, tratando-se de um novo programa, sem identificação específica da respectiva fonte de receita orçamentária, cria despesas para o Poder Executivo, violando o inciso VII, do referido dispositivo constitucional. Daí porque maculada de vício de iniciativa.

E, ainda que transponível tal óbice, não seria possível fazê-lo em relação ao da injuridicidade. Assim, passemos à análise da legalidade (juridicidade em sentido estrito).

Segundo OLIVEIRA¹, a juridicidade de uma proposição, em sentido amplo (lato sensu), engloba sua conformidade com a Constituição (conhecida como constitucionalidade); sua consonância com o Regimento da Casa Legislativa onde tramita (chamada de regimentalidade) e sua observância aos demais aspectos jurídicos, o que o referido autor chama de "juridicidade em sentido estrito" (stricto sensu), como a presença dos atributos da norma legal; a legalidade (ou seja, a conformidade com as leis em vigor); a aderência aos princípios jurídicos, além da observância à própria técnica legislativa.

Analisando o presente Projeto de Lei sob o viés da legalidade (e sob o prisma defendido pelo autor retro mencionado), podemos afirmar que este é injurídico. Isso porque não se encontra em conformidade com a legislação em vigor, que rege a transferência de recursos públicos para instituições não governamentais.

Nesse sentido, observe-se que a Lei Federal (Lei Nacional) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (...)", prevê, como regra, em seu art. 23, a realização do "chamamento público", que, segundo o inciso XII, do art. 2º é o:

procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifou-se)

(...)

No mesmo sentido, no âmbito estadual, o Decreto nº 17.091, de 05 de outubro de 2016, que, em seu artigo 1º, vincula a celebração de parcerias entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil ao processamento estabelecido pela Lei Federal retro mencionada, e, em seu art. 9º, disciplina o "chamamento público", nestes termos:

Decreto nº 17.091/2016

Art. 1º

A celebração de parcerias entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, será processada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado o disposto neste Decreto.

Art. 9º

Art. 9º - O processamento e julgamento de chamamentos públicos necessários a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, serão realizados por Comissão de Seleção instituída por Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade da área responsável pela parceria, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

(...)

Implica dizer que as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil hão de ser, via de regra, precedidas de chamamentos públicos, realizados por meio de editais (conforme artigos 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 17.091/2016).

É certo, porém, que a referida legislação também prevê hipóteses de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público (artigos 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 e 9º, do Decreto Estadual nº 17.091/2016). Em especial, preveem os art. 30 e 31, retro referido, que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (grifos nossos)

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

(...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Vale dizer, então, que já existe arcabouço jurídico detalhado tratando da matéria (incluindo suas regras e exceções), de modo que a criação de um novo programa, com normatização própria - como determina a proposição - mostra-se ela contrária a tal arcabouço. Nada obstante, a proposição, ao estabelecer um tratamento diferenciado para as entidades de recuperação de dependentes químicos, viola os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade preconizados pela legislação vigente (em especial, pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 17.091/2016).

Por tais razões, temos por injurídica a proposição.

III - CONCLUSÃO

Assim, respeitando-se entendimentos em sentido contrário, vislumbramos vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) na presente proposição, por ofensa ao art. 77, inciso VI e VII, da Constituição Estadual, ao atribuir competências ao Executivo e criar despesas sem fontes de receitas, e, conseqüentemente, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 2º, V, da Constituição Estadual. Ainda que superável tal vício, a proposição afigura-se injurídica, vez que é contrária ao regramento infraconstitucional que rege a matéria.

Por tais razões, somos obrigados a opinar pela rejeição do Projeto de Lei nº 16.121/2007.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Matheus Ferreira

A FAVOR: Matheus Ferreira, Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento e Vítor Bonfim

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 25 Mai 2023.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16.479/2007

De autoria do Deputado Euclides Fernandes, que “Cria o Programa de Empreendedorismo, vinculado às universidades públicas e privadas e fixa outras providências.

RELATÓRIO:

Sob nossa análise, a matéria em questão dispõe sobre a “Criação do Programa de Empreendedorismo, vinculado às universidades públicas e privadas e fixa outras providências.

Conforme o autor destaca, pugna que a matéria encontra-se excluída da competência exclusiva do governador, fixadas na Constituição do Estado da Bahia. Portanto, apta a ser apreciada por esta Casa.

No mérito o parlamentar ressalta a importância do projeto para o combate às contratações informais do mercado de trabalho, buscando incentivar os estudantes das universidades a alterarem o cenário de desestímulo e abandono dos estudos, elevando o papel da universidade como vetor de transformação social e profissional de seus alunos.

É o breve relatório.

DA MATÉRIA:

Nos termos do artigo 51, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno (destaques inseridos pela autora).

Em estudo do conteúdo da matéria em análise por esta Comissão, encontramos um profícuo artigo que trata das Normas de princípio programático como essa aqui debatida.

Segundo o artigo, as matérias de conteúdo programático, “são aquelas em que o legislador não regula nem direta nem indiretamente um interesse, mas indica princípios que o Estado deve adotar como fim e objetivo. Elas impõem ao Estado uma obrigação, mas não apontam, diferentemente das anteriores, com que meios os resultados esperados deverão ser atingidos.

Como destaca Pedro Lenza, elas “veiculam programas a serem implementados pelo Estado, visando a realização de fins sociais (art. 6.º - direito à alimentação; 196 - direito à saúde; 205 - direito à educação; 215 - cultura; 218, caput - ciência e tecnologia; 227 - proteção da criança)”.

Localizadas especialmente nos Títulos VII e VIII da CF, o conteúdo delas traz esquemas genéricos, diretrizes e programas de ação que preveem, inclusive, a interferência do Estado na ordem econômico-social a fim de garantir a promoção da democracia, e se subdividem em três subcategorias: normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, referidas aos poderes públicos e as dirigidas à ordem econômico-social em geral.

As vinculadas ao princípio da legalidade indicam que o programa previsto deverá ser implementado por legislação futura, dependendo da atividade do legislador (ex.: art. 7º, XI, XX e XXVII; 173, § 4º; 216, § 3º e 218, § 4º). As referidas aos poderes públicos não mencionam legislação, e nem sempre precisam de lei para os programas serem implementados, mas vinculam todo o Poder Público a uma obrigação (ex.: art. 21, IX; 48, IV; 184; 211, § 1º; 215, caput e § 1º; 216, § 1º; 217; 218 e 226). Já as dirigidas à ordem econômico-social postulam que qualquer conduta neste âmbito praticada no sentido oposto ao da determinação constitucional será considerada inconstitucional, uma violação ao Ordenamento Magno, passível de invalidação (ex.: art. 170; 193; 196 e 205).

No entanto este não é o caso da matéria em tela. A presente proposição traz expressa determinação para que fique criado o Programa Estadual de Empreendedorismo vinculado as Universidades Públicas e Privadas da Bahia. A proposição produz, na forma como cria expressa despesa pública, inegável ingerência normativa do Poder Legislativo, e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

Desse modo, a inconstitucionalidade da proposição decorre da indevida iniciativa parlamentar, agressiva à separação de poderes, porquanto seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 2º e 84, II, III e VI, a, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar de lei neste diapasão é incompatível com o princípio da separação de poderes, e com a reserva da Administração, vez que a disciplina da organização administrativa se materializa por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou, se gera despesa, à sua iniciativa legislativa reservada.

Fica de tal modo configurada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, diante do quanto previsto no inciso III do art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, que remete como iniciativa privativa do Governador do Estado matérias que disponham sobre matéria orçamentária.

Assim sendo, inadmitimos o prosseguimento da tramitação desse projeto, face a inconstitucionalidade relatada.

DO VOTO:

Por tudo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 16.479/2007, de autoria do Deputado Euclides Fernandes, que “Cria o Programa de Empreendedorismo, vinculado às universidades públicas e privadas e fixa outras providências, na sua forma originalmente apresentada.

Em reverência e homenagem ao esforço e boa intenção do autor, transformo a matéria em análise em Indicação a ser encaminhada ao Governador Jerônimo e ao Secretário de Comunicação, André Curvelo, para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Ivana Bastos

A FAVOR: Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Matheus Ferreira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER - PROJETO DE LEI Nº 18.373/2009

EMENTA: Cria o Dia Estadual dos Moto Clubes.

Autor(a): Deputada Fátima Nunes
Relator: Deputado Euclides Fernandes

Relatório

A proposta legislativa de nº 18.373 de 2009, foi protocolada junto à Secretaria da Mesa Diretora no dia 06 de novembro de 2009, estando em pauta para apresentação de emendas durante o período compreendido entre os dias 08 até 21 de março de 2023, não tendo recebido qualquer emenda. Assim, após a tramitação de praxe, a Proposição fora destinada a este Parlamentar para relatar. É o breve resumo.

Fundamentação do voto

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 51 do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, opinar sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições que estejam tramitando no Poder Legislativo. É o que passo a fazer adiante.

A proposta legislativa em análise, tem como núcleo central a criação do Dia Estadual dos Moto Clubes no estado da Bahia, a ser celebrado no dia 27 de julho de cada ano. Na fundamentação da Proposição, a nobre deputada Fátima Nunes destacou a história dos grupos de moto clube e a importância econômica e cultural dos eventos promovidos por tais grupos para nosso Estado.

Neste contexto, e sem maiores delongas, destacamos que o Projeto de Lei em votação não encontra nenhum obstáculo de constitucionalidade ou técnica legislativa, visto que a matéria da Proposição perpassa pelo acesso e defesa de temas culturais, portanto é de competência comum entre os entes federativos, nos termos dos Incisos III e V, do art. 23, da Constituição Federal.

Ademais, pontuamos que o presente parecer se debruça apenas sob a análise da constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto, devendo o plenário deste parlamento analisar o mérito da Proposição. Ou seja, se tal matéria é ou não de interesse do povo da Bahia.

Voto

Por todo exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18.373 DE 2009. É o que faço aguardando ser acompanhado, pelos meus pares nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Euclides Fernandes

A FAVOR: Euclides Fernandes, Paulo Rangel, Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Matheus Ferreira e Vitor Bonfim.

PARECER

PARECER AO PL 19.976/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROSEMBERG PINTO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 19.976/2012 "Institui o dia 02 de agosto como dia Estadual de culto à ancestralidade."

Demandou-se consulta, análise e emissão de parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei em questão, que "institui o dia 02 de agosto como dia Estadual de culto à ancestralidade".

"Compreender nossa afrodescendência não é apenas retratar a cultura e a origem do nosso povo, mas é também importante observar do ponto de vista da ancestralidade nossa verdadeira história e a importância da luta dos nossos antepassados para que possamos resgatar nossa identidade"

O processo colonizatório instaurado no Brasil deixou como herança marcas indelévels em sua constituição cultural que geram influência na construção e aquisição das identidades e subjetividades observadas nesse território até os dias atuais. A partir da análise histórica do período colonial, é possível observar que o processo de constituição do Brasil, como nação, é decorrente do encontro e choque, muitas vezes violento, entre a etnia portuguesa e as subjugadas etnias africanas e indígenas.

Durante esse processo secular, foram instauradas diversas instituições colonialistas, a saber: Estado, Igreja e Universidades, as quais auxiliaram tanto no processo de conquista e retenção do território colonizado quanto no estabelecimento da hegemonia cultural europeia e ocidental, delegando às culturas africanas e indígenas o grau de folclore ou primitivismo, o que ocorreu com forte resistência das etnias subjugadas.

Originário da África, da cidade de Ifé, comunidade da etnia Iorubá, também conhecida como Nagô, localizada no sudoeste da atual República Federal da Nigéria, o Candomblé desembarcou no Brasil junto com as grandes levas de escravos no século XVI. Atualmente reconhecido como religião, o Candomblé foi bastante marginalizado em um passado não muito distante. Inicialmente proibida e considerada como ato criminoso, a prática do Candomblé chegou a ser impedida por vários governos, sendo seus adeptos perseguidos e presos pela polícia. O sincretismo entre a religiosidade africana e o catolicismo sempre foi, até mesmo por conta desse histórico de perseguições e de discriminação, um dos aspectos mais destacados do Candomblé, que continuou a cultivar seus Orixás, resguardando-os sob a aparência de santos católicos.

Há cerca de 40 anos, o Candomblé era tido como religião de negros, restrita basicamente aos Estados da Bahia e de Pernambuco aos poucos grupos de descendentes de escravos cristalizados aqui e ali em distintas regiões do País. Com a intensificação do movimento migratório da população do Nordeste em busca das grandes cidades industrializadas do Sudeste e Sul do país, a partir dos anos 1960, o Candomblé passou a se apresentar como religião também para segmentos da população de origem não africana.

Hoje, o Candomblé é uma religião que cresceu em todo o Brasil. Somente na cidade de Salvador existem 2.230 terreiros registrados pela Federação Baiana de Cultos Afro-brasileiros. Segundo pesquisas recentes, cerca de 3 milhões de brasileiros, ou 1,5% da população total, declaram o Candomblé como sua religião.

Atualmente, não é possível estimar quantos terreiros existem no Brasil. Isso se deve à falta de esforço das instituições estatais em recensear locais e pessoas que praticam as religiões de matrizes africanas e/ou indígenas, assim como a resistências dos próprios adeptos em identificar, por meio de censos, que sua opção religiosa é de matriz africana e/ou indígena, dado o forte preconceito e perseguição realizados por instituições colonialistas.

A proposta do Projeto de Lei versa em favor da tolerância e pacífica convivência humana em nossa sociedade, a despeito das diferenças de crença e de credo, refletem a observância do Princípio da Inviolabilidade da Liberdade de Consciência e de Crença, como se retira do art.5º, VI, da nossa Magna Carta, tanto quanto o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas respectivas liturgias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Fundamenta-se, ainda, no preceito constitucional firmado no art.215, §2º, e consequentemente encontra-se em conformidade com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, notadamente a Lei nº 10.639/2013, que é considerada um marco na educação brasileira, pois tornou obrigatório o ensino de história e cultura africana e afro-brasileira, além de colocar o Dia da Consciência Negra como data prevista no calendário escolar, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

CONCLUSÃO: em vista disso, a matéria tem patrocínio constitucional e legal, por todas essas considerações aqui expostas, e por sua significativa transcendência opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 19.976/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Paulo Rangel, Euclides Fernandes, Matheus Ferreira, Tiago Correia, Junior Nascimento e Vitor Bonfim.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER - PROJETO DE LEI Nº 22.040/2016

EMENTA: Estabelece proibição e sanções para captura de imagens do de cujus por prepostos de clínica ou laboratórios de tanatopraxia e de empresas de serviços funerários.

Autor(a): Deputado Alex da Piatã

Relator: Deputado Euclides Fernandes

Relatório

A proposta legislativa de nº 22.040/2016, foi protocolada junto à Secretaria da Mesa Diretora no dia 16 de novembro de 2016, estando em pauta para apresentação de emendas durante o período compreendido entre os dias 15 até 28 de março de 2023, não tendo recebido qualquer emenda. Assim, após a tramitação de praxe, a Proposição fora destinada a este Parlamentar para relatar. É o breve resumo.

Fundamentação do voto

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 51 do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, opinar sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições que estejam tramitando no Poder Legislativo. É o que passo a fazer adiante.

A proposta legislativa em análise, tem o objetivo de estabelecer a proibição e sanções em relação a captura de imagens do de cujus por prepostos de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresas de serviços funerários, salvo para fins de investigação penal ou para estudos científicos.

Sem maiores delongas, importante destacar que o presente projeto adentra em questões da esfera do direito penal e civil, vez que a proposição versa sobre a vedação do uso da imagem do de cujus, ao mesmo tempo que faz alusão a utilização das imagens em investigações penais.

Neste sentido, a proposta legislativa em análise, fere o mandamento legal do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, no qual determina que a competência é privativamente da União legislar sobre matérias de direito civil e penal.

Voto

Por todo exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 22.040/2016. É o que faço aguardando ser acompanhado, pelos meus pares nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Euclides Fernandes

A FAVOR: Euclides Fernandes, Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Matheus Ferreira e Vitor Bonfim

P A R E C E R

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 22.114/2016, de autoria do Deputado Alan Sanches, assim ementado: "Cria o Programa de Apoio às Famílias e aos Portadores de Deficiência Auditiva Grave e dá outras providências."

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 15/12/2016, tendo inserida em pauta no período de 15/03/2023 até 28/03/2023. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em 12/04/23, foi distribuída à minha relatoria.

Sem embargo da incontestável relevância do tema, cabe a essa Comissão analisar os seus aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 51, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa (RI/ALBA).

I. ANÁLISE

Embora alicerçada em substancial fundamentação, algumas razões apontam para a rejeição da presente proposição. Passa-se ao seu exame.

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei sob análise, sem dúvidas, trata de matéria relevante, uma vez que, como bem pontuado em sua justificativa, visa assegurar a dignidade e tratamento digno à pessoa portadora de deficiência auditiva, que muitas vezes sofre preconceito diante de suas necessidades especiais.

Inicialmente, vale pontuar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível quanto à iniciativa parlamentar para edição de leis que tratam sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se dá, por exemplo, quando a proposição traz previsões no sentido da criação de cargos e órgãos públicos ou de novas atribuições para órgãos já existentes. Assim, quando o projeto se limita a fixar normas de conteúdo geral e programático, sem modificar atribuições e de forma harmônica com a legislação existente, não se vislumbram vícios. Isto porque os casos de reserva de iniciativa devem ser interpretados de forma restritiva (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Entretanto, nota-se que a presente proposição, de fato, direciona suas disposições exatamente no sentido da instituição de novas atribuições para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Neste sentido, dispõe em seu art.2º, que "As ações que serão desenvolvidas no referido programa, sem excluir outras, deverão ser implementadas pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA".

Em neste ponto é possível entender que a proposição esbarra em vício de iniciativa diante do que prescreve o art.77, VI, da Constituição baiana, que concretizando o Princípio da Separação dos Poderes, reserva ao Poder Executivo a iniciativa para propor projetos de lei que tratem sobre "criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública". O dispositivo em comento consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, ressaltando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada Reserva da Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

São vastos os precedentes jurisprudenciais a reconhecer a inafastável iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propositura de normas que, de alguma forma, adentrem no que se entende por Reserva da Administração, remodelam as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação, ou mesmo, impliquem na criação de novos órgãos. Nesse sentido, reproduzimos alguns trechos de julgados correlatos:

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (ADI 2720, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-01 PP-00191)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

É importante salientar que os comandos normativos propostos podem, potencialmente, representar aumento de despesas para o Estado da Bahia uma vez que são previstas na proposta legislativa ações a exemplo da colocação de "implantes" e de "aparelhos auditivos nos portadores de deficiência auditiva", bem como, o "Oferecimento de fonoterapia e musicoterapia aos portadores de deficiência auditiva" (art.2º, II e IV do PL).

II.2. DA LEGALIDADE

É de bom tom registrar que os comandos normativos propostos pelo PL sob análise já parecem estar contemplados, no âmbito infra legal, por meio das disposições constantes do Plano de Ação Estadual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) da Bahia, elaborado em 2020. Este importante instrumento estratégico para o planejamento, acompanhamento, avaliação e controle de ações para esse segmento foi resultado de um esforço conjunto que envolveu técnicos da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), todos movidos pelo desejo de concretizar a garantia dos direitos humanos e da cidadania à pessoa com deficiência, por meio da promoção do acesso a cuidados qualificados, em uma rede pública que ofereça Órteses, Próteses, Meios Auxiliares de Locomoção e Bolsas de Estomias e Acessórios (OPM)¹.

Esta política pública se espelhou na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), instituída no âmbito do SUS pela Portaria GM/MS nº 793, de 24 de abril de 2012, a qual tem como base a atenção especializada em reabilitação auditiva, física/ostomia, intelectual, visual e em múltiplas deficiências, além da atenção hospitalar e de urgência e emergência.

Nesse sentido, a Rede de Cuidados relativos à pessoa com Deficiência é objeto de regulação por múltiplos instrumentos normativos, a saber:

- Instrutivos de Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e Oficinas Ortopédicas da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (Ministério da Saúde, 2020).
- Plano Estadual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, 2020).
- Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.
- Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.
- Portaria MS/GM nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- Portaria MS/GM nº 835, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- Resolução CIB-BA nº 167, 27 de maio de 2013, que aprova as Diretrizes Estaduais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado da Bahia.

Enfim, diante destas ponderações, nos parece que os comandos normativos propostos pelo PL sob análise já estão contemplados no âmbito infra-legal, tendo sido objeto de regulação pelo Poder Executivo, no âmbito de sua função de gestão de políticas públicas.

I. CONCLUSÃO

Partindo dessas reflexões, e considerando a meritória justificativa a amparar a proposição em análise, observa-se que em sua maioria, os comandos normativos propostos incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Ademais, consideramos também que a iniciativa já foi contemplada por ato do Poder Executivo, por meio das disposições constantes do Plano de Ação Estadual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) da Bahia.

Em face do exposto e diante dos vícios de inconstitucionalidade acima apontados, opina-se, pela rejeição do PROJETO DE LEI Nº 22.114/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen

RELATOR: Matheus Ferreira

A FAVOR: Matheus Ferreira, Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento e Vitor Bonfim.

¹ <https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-da-pessoa-com-deficiencia/>

PARECER

PARECER AO PL 24.282/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO EUCLIDES FERNANDES NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 24.282/2021 “Institui no âmbito do Estado da Bahia o mês “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais, e dá outras providências.”

Parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei que “institui no âmbito do Estado da Bahia o mês “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais, e dá outras providências”.

O Abril Laranja é o mês da conscientização e prevenção contra a crueldade animal, a data em questão serve para lembrar que, assim como a vida humana, a vida dos animais, seja um cachorro, gato ou outras espécies deve ser preservada, dessa maneira qualquer ato de violência ou crueldade contra os bichinhos não deve ser tolerado.

É de suma importância fazer algo a respeito, como acionar a lei de maus-tratos a animais, a novel Lei nº 14.064 de 2020, que tem a alcinha de Lei Sansão, a qual alterou a Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e aumentou as penas ao crime de maus-tratos quando tratar-se de cão ou gato.

Com a implementação da recente legislação, além de suscitar maior percepção da sociedade acerca do problema, proporciona ao indivíduo a segurança de que, ao denunciar o animal será resgatado e o agressor penalizado. Anteriormente, vale memorar que o suspeito permanecia impune e prosseguia perpetrando os maus-tratos em face do mesmo ou de outros animais.

Um dos principais desafios da causa animal é lidar com os bichos vítimas de crueldade, principalmente aqueles que vivem desamparados na rua. Mesmo que exista legislação que os defenda desde 1998, como a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, ainda há um longo caminho para o fim dessa triste realidade. Uma das iniciativas sobre este problema é o abril laranja, projeto idealizado pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade a Animais (ASPCA), nos Estados Unidos, e abraçado por diversos órgãos públicos ao redor do mundo.

Em 8 de fevereiro de 1866, Bergh defendeu os animais em uma reunião no Clinton Hall na cidade de Nova York. Algumas das questões que ele discutiu foram a briga de galos e os horrores dos matadouros. Depois de obter assinaturas para a sua “Declaração dos Direitos dos Animais”, Bergh recebeu um alvará oficial para incorporar a ASPCA em 10 de abril de 1866.

Em 19 de abril de 1866, a primeira lei anti-crueldade foi aprovada desde então a fundação da ASPCA, e a organização obteve o direito de fazer cumprir as lei anti-crueldade. A partir da virada do século XX, pequenos animais domésticos, como cães e gatos, passaram a ser o foco dos membros das ASPCA.

No Brasil, temos datas comemorativas informais, como o 14 de março, Dia Nacional dos Animais, o 4 de abril, Dia Mundial dos Animais de Rua, e o 4 de outubro, Dia Mundial dos Animais (data escolhida por ser o aniversário de nascimento de São Francisco de Assis). Nessa data, em 1978, também foi adotada, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

1. Todos os animais têm o mesmo direito à vida;
1. Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção dos humanos;
1. Nenhum animal deve ser maltratado;
1. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livremente no habitat;
1. O animal que o humano escolher para companheiro nunca deve ser abandonado;
1. Nenhum animal deve ser usado em experiências que causem dor;
1. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida;
1. A poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes conta os animais;
1. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei;
1. Os humanos devem ser educados para observar, respeitar e compreender os animais desde a infância.

Consoante essa tendência mundial de não ver mais os animais, domésticos ou silvestres, como objetos, sujeitos a qualquer capricho humano, observamos a Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.32.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

É fundamental a conscientização e o repúdio a tais práticas que somente se dará por meio da educação social, como consequente teríamos um mês para as pessoas refletirem sobre a situação degradante em que muitos animais são submetidos, muitas vezes por toda a vida, sofrendo tortura, abuso e exploração.

O ser humano deve conviver harmoniosamente com os animais, tendo em vista que estes merecerem nossa total dedicação e respeito, com especial atenção aos animais domésticos, como os cães e os gatos, levando-se em conta que esses são ameaçados constantemente, em virtude da proximidade com que convivem com os seres humanos sendo, assim, mais vulneráveis às perversidades e crueldades.

Os animais não possuem meios de se defender, não sendo capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para tais crimes sejam evitados, assim, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso que não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes.

Segundo dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) da Secretária da Segurança Pública de São Paulo, as denúncias de maus-tratos contra animais cresceram 15,60% em 2021, no estado de São Paulo. Os números, inclusive, são bem altos, de janeiro a novembro de 2020, foram 13.887 denúncias; enquanto em 2021 foram recebidas 16.042 denúncias nesse mesmo período. No Rio de Janeiro, um estudo realizado pelo Instituto de Segurança Pública constatou que um animal foi vítima de maus-tratos a cada dois dias no estado entre 2019 e 2020.

Além disso, o aumento de denúncias também foi percebido, dados da Polícia Civil mostram que houve o registro de 133 casos de maus-tratos a animais domésticos no primeiro semestre de 2021. Um ano antes, nesse mesmo período, forma 94 casos, demonstrando um aumento de 41,8%.

CONCLUSÃO: Diante de todas essas considerações e do ilustre tema colocado em discussão, ademais a iniciativa versa sobre a proteção dos animais, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de competência comum dos três entes federados, nos termos do art.23, VI e VII da CRFB/88 opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 24.282/2021.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Euclides Fernandes, Matheus Ferreira, Tiago Correia, Junior Nascimento e Vitor Bonfim.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Passamos no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça a apreciar o presente PROJETO DE LEI Nº 24.495/2022 que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA SOBRE A SÍNDROME DE DOWN, de autoria da deputada FABIOLA MANSUR.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Cumpramos observar de logo que o Poder Legislativo Estadual possui plena competência para legislar sobre a matéria tendo em vista que não há nenhuma restrição de caráter de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assentado no que dispõe o art. 77 da nossa Constituição Estadual.

Ainda na análise do desta matéria, válido observar que na justificativa do projeto a autora expõe o seguinte:

"...Conforme ensina o Dr. Drauzio Varella (disponível em < <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-esintomas/sindrome-de-down/>> Acesso em 21 de mar. 2022), a "Síndrome de Down é uma alteração genética causada por erro na divisão celular. As pessoas apresentam características como olhos oblíquos, rosto arredondado, mãos menores e comprometimento intelectual".

A seu turno, o Ministério de Saúde, nas Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down (disponível em < https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf> Acesso em 21 de mar. 2022), prescreve que "A Síndrome de Down (SD) ou trissomia do 21 é uma condição humana geneticamente determinada, é a alteração cromossômica (cromossomopatia) mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população".

Nesse sentido, afigura-se claro que as pessoas com Síndrome de Down, por dependerem de maiores e melhores políticas públicas para salvaguarda da saúde, merecem a fixação de um dia no calendário oficial do Estado, a fim de garantir-lhes maior visibilidade. "

E mais adiante aduz ainda:

"Registre-se, ademais, que em âmbito federal, publicou-se recentemente a Lei nº 14.306, de 3 de março de 2022, que instituiu "o Dia Nacional da Síndrome de Down". Com efeito, no escopo de visibilizar com maior robustez as pessoas com síndrome de down, necessário se faz que o Estado da Bahia também garanta a proteção por meio de Lei. Porém e para não ensejar dúvidas de colisão da presente matéria quanto a outros dispositivos constitucionais, proponho a emenda de relatoria a qual acompanha o presente parecer.

"É nesse sentido que caminha a presente proposição, mormente pela questão de envolver o direito à saúde - valor supremo, vez que é corolário do direito à vida -, sendo este assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente em seu art. 196, que prescreve que o Estado garantirá políticas sociais e econômicas que objetivem a proteção à saúde.

Cumpramos ressaltar, vislumbrando eventuais interpretações equivocadas, que não há que se falar em violação ou conflito com o princípio da separação dos poderes ou competência legislativa atribuível ao Poder Executivo, vez que a matéria trazida nesta Proposição não se afigura de competência privativa do Governador do Estado, logo, não estando abrangida no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia.

Ao revés, a matéria ora proposta encontra-se totalmente conexa ao que preconiza o art. 23 da Constituição Federal, que prescreve que é competência comum dos Estados federados cuidar da saúde e assistência pública, bem como com o que assevera o art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Estados legislar concorrentemente acerca da proteção e defesa da saúde."

Portanto temos razões de sobra, tanto fáticas quanto jurídicas para aprovar a matéria. Inclusive louvamos a iniciativa da deputada em instituir O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA SOBRE A SÍNDROME DE DOWN, e ressaltamos que em nosso entendimento não existe implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento de ilegalidade quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

III - VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 24. 495/2022 que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA SOBRE A SÍNDROME DE DOWN, de autoria da deputada FABIOLA MANSUR.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Tiago Correia, Paulo Rangel, Euclides Fernandes, Junior Nascimento, Matheus Ferreira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24.666/2022

AUTOR: DEP. PEDRO TAVARES

EMENTA: "Dispõe acerca da inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia."

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 24.666/2022, de iniciativa/autoria do Deputado Estadual Pedro Tavares, que “dispõe acerca da inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia”, sob a justificativa da necessidade de proceder orientação às crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas de ensino básico do Estado da Bahia, haja vista que o cidadão completa seu ciclo escola, sem nunca ter ouvido falar em ansiedade e depressão, enfermidades que crescem de forma exponencial na sociedade moderna, ao tempo em que é preciso que as crianças e adolescentes em formação compreendam as variáveis que podem causar o transtorno de ansiedade, depressão e suicídio. Além disso, a partir da instrução, orientação e aprendizado, os alunos das escolas públicas e privadas de ensino básico do Estado da Bahia, encontrarão ainda mais condições para desenvolverem suas competências e potencialidades, se livrando de serem acometidos por essas enfermidades que não condizem com a vida em pleno equilíbrio.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, in verbis:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Outrossim, considerando o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei. Isto porque, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que “Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionados à competência legislativa para aprovação da proposição em tela. Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Outrossim, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, haja vista que esta proposição encontra amparo no ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Podemos destacar na defesa da proposição que o nobre Deputado Pedro Tavares enfatiza que:

“A ansiedade pode ser descrita como uma emoção desagradável que traz medo e tensão. Ela pode ser desencadeada por uma situação de risco ou ameaça, podendo gerar insônia, tremeadeira, palpitação, entre outras manifestações. Ademais, a ansiedade faz parte da vida da maioria da população mundial, sendo considerada o mal do século.”

“Importante destacar que a ansiedade faz parte da vida, principalmente durante a experiência de algo novo ou de algum momento de mudança. Nesse caso, o indivíduo será acometido pela ansiedade em

um momento pontual, de curta duração, no qual o mesmo consegue lidar e administrar os sintomas e retomar o seu estado de equilíbrio e clareza. Em contrapartida, o transtorno de ansiedade se apresenta quando a ansiedade ocorre com muita frequência ou vem muito forte, prejudicando tanto a saúde mental como o funcionamento do corpo.”

“Em paralelo, a depressão é uma doença que é resultado de uma interação complexa entre fatores sociais, psicológicos e biológicos. Muitos cometem o equívoco de achar que a depressão é apenas uma tristeza mais profunda, quando na verdade essa doença afeta a maneira como o indivíduo se sente, pensa e lida com suas atividades diárias, apresentando presença constante de pensamentos negativos, sentimentos de culpa, inutilidade, baixo estima e tristeza, causando inclusive alterações químicas no cérebro. Assim, a depressão se apresenta como uma enfermidade que impede o indivíduo de viver em sua plena competência, enquanto deve ser tratada para que o mesmo possa encontrar as condições necessárias para desenvolver suas potencialidades.”

“Portanto, o presente Projeto traz o condão de orientar as crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas de ensino básico do Estado da Bahia. Muitas vezes o cidadão completa seu ciclo escolar sem nunca ter ouvido falar em ansiedade e depressão, enfermidades que crescem de forma exponencial na sociedade moderna. É preciso que as crianças e adolescentes em formação compreendam as variáveis que podem causar o transtorno de ansiedade, depressão e suicídio. Por fim, a partir da instrução, orientação e aprendizado, os alunos das escolas públicas e privadas de ensino básico do Estado da Bahia encontrarão ainda mais condições para desenvolverem suas competências e potencialidades, se livrando de serem acometidos por essas enfermidades que não condizem com a vida em pleno equilíbrio.”

Desse modo, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade de legislar acerca de matérias relacionadas à competência do Estado, mediante proposição que dispõe acerca da inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia, conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, não padecendo de qualquer vício formal, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24.666/2022**, de autoria do Deputado Pedro Tavares.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Tiago Correia, Paulo Rangel, Euclides Fernandes, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Matheus Ferreira.

P A R E C E R

1-RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de número 24.680/2022, de autoria da nobre DEPUTADA OLÍVIA SANTANA, que “Denomina o Restaurante Popular da Liberdade, “Restaurante Popular Alaíde do Feijão”, em homenagem a esta famosa quituteira da Bahia, falecida em 2022.”

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria.

2-ANÁLISE

Sem maiores delongas, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

Como referências de paradigmas legais e constitucionais, podemos citar de imediato os exemplos do PL./23.934/2020, AUTOR: MARCELINHO VEIGA que “Denomina o túnel que liga a Avenida Suburbana à BR-324, interligando os bairros do Lobato à Estação Pirajá (Linha Azul), “túnel Professor Marcelo Duarte”, sendo aprovado e transformado na Lei nº 14.455, de 1º/02/2022, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 23.324.

Também o PL./23.741/2020, AUTOR: EDUARDO SALLES, que Denomina a nova Ponte Ilhéus-Pontal, no município de Ilhéus/Bahia, como Ponte Jorge Amado, sendo aprovado e transformado na Lei nº 14.349 de 10/8/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 23.209.

Destaca-se que, no bojo da justificativa, a nobre Deputada Olívia Santana expõe que

“Filha de dona Maria das Neves, Alaíde nasceu no dia 6 de outubro de 1948. Desde criança acompanhava a labuta da mãe, que tirava o sustento da família num tabuleiro instalado na Praça Cayru, em frente ao Mercado Modelo. Ali ela aprendeu a dureza da vida cotidiana e os desafios de sobreviver numa cidade desigual e excludente.

Com a aposentadoria de sua genitora, nos anos 80, Alaíde assume a responsabilidade de manter a clientela conquistada por dona Maria e dar continuidade à tradição de cozinhar e vender o feijão mais gostoso das festas de largo, do carnaval e parada obrigatória da boemia soteropolitana. Com veio empreendedor, Alaíde expandiu o negócio iniciado pela mãe, atraiu novos amigos, amigas e clientes e conseguiu, em 1993, autorização para ocupar um imóvel e inaugurar o restaurante de Alaíde do Feijão, localizado na Ladeira da Ordem Terceira de São Francisco, já no recém revitalizado Pelourinho, Centro Histórico de Salvador.

O novo espaço foi ponto de encontros de intelectuais, militantes do movimento negro, artistas, jornalistas, políticos, empresários, turistas e gente do povo. Em 2015 o restaurante foi transferido para Rua das Laranjeiras, também no Pelô. Local de grande encontros e reunião da Bancada do Feijão. Foi que ocorreu o encerramento cultural do Parlamento Feminista, fórum de debate sobre a participação política das mulheres, realizado pela Comissão das Mulheres da Assembleia Legislativa da Bahia, no fim de 2019.”

De outro lado, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perflhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo tanto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que

“Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Lado outro, vez que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna) bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Restando evidente que não há nenhum vício de competência legislativa acerca da matéria. O Estado possui amparo da Carta Magna para legislar sobre matéria que não está em rol taxativo (de proibição).

Ainda sobre o aspecto material do projeto de Lei, tendo por objeto, a denominação ventilada, temos ainda o fundamento jurídico no artigo 21 da nossa constituição Estadual:

“Art. 21 - Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.”

A homenageada em questão neste projeto de lei apresentado foi uma pessoa de notória reputação no meio cultural, social e político, tendo servido a população local enquanto viveu e deixando marcas na história da localidade, o que resta evidente que cumpre todos os requisitos do artigo mencionado, o que se exaure de qualquer impedimento nesse sentido.

3-VOTO

Por tudo exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de número 24.680/2022, de autoria da nobre DEPUTADA OLÍVIA SANTANA, que “Denomina o Restaurante Popular da Liberdade, “Restaurante Popular Alaíde do Feijão”, em homenagem a esta famosa quituteira da Bahia, falecida em 2022.”

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Tiago Correia, Paulo Rangel, Euclides Fernandes, Junior Nascimento, Matheus Ferreira.

P A R E C E R C C J

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de número 24.772/2023, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO MORADIA A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO”, de autoria do Deputado MATHEUS FERREIRA.

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria.

II- ANÁLISE

De início poder-se-ia alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir competência legislativa privativa do Governador do Estado.

No entanto, pela leitura do artigo 1º, percebe-se que a propositura ora apresentada se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder à criação do aluguel social.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este crie o aluguel social; pelo contrário, apenas o autoriza a criar, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Deste modo ressaltamos que em nosso entendimento não existe implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento de ilegalidade quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Ademais, atendida a interpretação restritiva dos dispositivos que regem o processo legislativo, aspectos meramente autorizativos não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político da separação de poderes. Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, é plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes, no incremento de políticas públicas, - com especial atenção a relação do Legislativo com o Executivo.

Nos termos do Estado Social provedor, não é desprovida de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como "co-autor" das políticas públicas que se desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, em última análise, personificam e materializam a distante figura do Estado.

Assim, na qualidade de Relatora designado por esse órgão técnico, anotamos que o Poder Legislativo Estadual possui plena competência para legislar sobre a matéria tendo em vista que não há nenhuma restrição de caráter de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assentado no que dispõe o art. 77 da nossa Constituição Estadual.

Ausência, portanto, de qualquer ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da Carta Federal e ao artigo 77 da Constituição Estadual.

Por fim e ainda como paradigma de referência constitucional, podemos citar legislação semelhante, no caso da Lei 17.626/2023, sancionada pelo governador Tarcísio de Freitas, publicada na edição de 08/02/2023 do Diário Oficial daquele Estado (DOE). E ressalte-se, esta lei teve origem no Poder Legislativo Paulista, decorrente de um projeto de autoria do deputado estadual Márcio Nakashima (PDT), nº 412 /2020.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, com a emenda de relatoria apresentada.

III - VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de 24.772/2023, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO MORADIA A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO", de autoria do Deputado MATHEUS FERREIRA, mediante a seguinte emenda:

EMENDA 2- MODIFICATIVA

"O Art. 3º do Projeto de Lei de 24.772/2023, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO MORADIA A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO", passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - O benefício concedido terá o seu valor fixado pela Administração Pública, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Justificativa- Adoto como justificativa o fato de que a mudança ora inclusa na emenda de relatoria objetiva sanar possível alegação de vício de inconstitucionalidade em conceder a outro Poder a fixação de valores.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Junior Nascimento, Tiago Correia, Vitor Bonfim, Felipe Duarte, Matheus Ferreira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24.806/2023

AUTOR: DEP. PANCADINHA

EMENTA: "Dispõe acerca do asseguramento do benefício de pagamento de meia-entrada às mulheres em jogos de futebol do Estado da Bahia."

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 24.806/2023, de iniciativa/autoria do Deputado Pancadinha, que "dispõe acerca do asseguramento do benefício de pagamento de meia-entrada às mulheres em jogos de futebol do Estado da Bahia", visando proporcionar o incentivo ao acesso/participação feminina à cultura desportiva futebolística no âmbito do Estado da Bahia, como forma de instrumento de inclusão social e garantia dos direitos das mulheres, objetivando com que os jogos/partidas de futebol seja cada vez menos visto como um lugar exclusivo de homens, permitindo a participação das mulheres de forma mais igualitária.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, in verbis:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

No que concerne aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que, embora a presente propositura verse sobre a criação de normas/disposições relacionadas ao asseguramento do benefício de pagamento de meia-entrada às mulheres em jogos de futebol em que são cobradas taxas de ingresso no âmbito do Estado da Bahia, como forma de instrumento de inclusão social e garantia do direito das mulheres, ressalta-se que tal medida interfere diretamente no exercício das atividades empresariais/comerciais desenvolvidas pelo organizador do evento de cunho privado, contemplados pelo princípio da livre iniciativa empresarial previsto no inciso IV do art. 1º

e art. 170 da Constituição Federal de 1988, ou seja, dispondo acerca de temas relacionados ao direito comercial, passível de configuração de usurpação de competência privativa da União Federal para legislar sobre as matérias em questão, conforme o quanto disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, além da presente propositura não preencher os pressupostos e requisitos constitucionais acerca da titularidade de competência para legislar acerca de matérias que envolvam questões relacionadas ao direito comercial, conforme regra estabelecida no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988, ressalta-se que a presente medida incorre em violação ao princípio da livre iniciativa empresarial, haja vista que impõe de forma direta, a redução de receitas estimadas preestabelecidas pelo organizador do evento, mediante comercialização regular de ingressos ao público interessado/participante, sem qualquer tipo de previsão de mecanismos que possam proceder a implementação de algum tipo de contrapartida, como forma de mitigação/compensação dos custos fixos inerentes à produção do evento, inclusive, já potencializados pelos riscos inerentes ao negócio assumidos pelo ramo empresarial, não podendo, desse modo, gerar qualquer tipo de penalização/prejuízos em desfavor da atividade empresarial, sob pena de inviabilizar a realização de futuros eventos desportivos no Estado da Bahia.

Desse modo, embora a presente medida legislativa possua a finalidade de propiciar a criação de medidas de incentivo ao acesso/participação feminina à cultura desportiva futebolística no âmbito do Estado da Bahia, como forma de instrumento de inclusão social e garantia dos direitos das mulheres, mediante asseguramento do benefício de pagamento de meia-entrada às mulheres em jogos de futebol em que são cobradas taxas de ingresso no âmbito do Estado da Bahia, verifica-se a ausência de preenchimento dos pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, ante a existência de vício material de restrição ao princípio da livre iniciativa previsto no inciso IV do art. 1º e art. 170 da Constituição Federal de 1988, bem como em face da ausência de preenchimento dos pressupostos e requisitos constitucionais acerca da regra de competência para legislar acerca de matérias relacionadas ao direito comercial.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em dissonância aos aspectos constitucionais e legais, incorrendo na existência de óbices jurídicos à regular tramitação do Projeto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24.806/2023, de autoria do Deputado Pancadinha.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Tiago Correia

A FAVOR: Tiago Correia, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Matheus Ferreira e Vitor Bonfim.

PARECER

PARECER AO PL 24810/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCINHO OLIVEIRA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 24.810/2023 "Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Estado da Bahia e dá outras providências."

Parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei que "dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Estado da Bahia e dá outras providências".

O Transtorno do Espectro Autista é um conjunto de distúrbios relacionados ao neurodesenvolvimento que afetam a comunicação, a interação social e o comportamento. O TEA é caracterizado por dificuldades de comunicação, comportamentos restritivos e repetitivos, e dificuldade de socialização. O transtorno é mais comum em pacientes do sexo masculino, mas pode acometer também pacientes do sexo feminino. O TEA é identificado geralmente nos primeiros 5 anos de vida, através de características como atraso no início da fala ou ausência completa, dificuldade de formar frases ou pedir o que deseja. O TEA não é uma doença, mas sim um modo diferente de se expressar e reagir, consigo próprio e com a sociedade. O TEA é apontado como um problema de saúde pública mundial pela OMS.

No que concerne aos distúrbios sensoriais, o autismo costuma provocar hiper ou hipo sensibilidade em um ou mais sentidos. Assim, a percepção dos autistas pode ser muito mais intensa ou muito mais sutil do que a das pessoas neurotípicas, de modo que a apreensão do mundo e de seus estímulos é diferente na pessoa que tem autismo.

Deste feito, muitas famílias buscam por salas de cinema adaptadas para autistas, pois muitas crianças e adultos com o transtorno precisam de um espaço com ajuste de luminosidade e som, por exemplo. O projeto Sessão Azul é um exemplo de iniciativa que proporciona cinema e outros entretenimentos adaptados para crianças autistas ou com dificuldades sensoriais. As sessões são realizadas com tratamento especial para que os espectadores fiquem à vontade, com volume mais baixo que o convencional, luzes da sala acessas e início sem propagandas e trailers, tornando a experiência mais confortável e inclusiva. Todo espaço pode e deveria estar apto a receber pessoas autistas.

Como cinemas são ambientes que envolvem um fluxo grande de pessoas e bastante estímulos sensoriais, isso pode dificultar ou até mesmo contribuir para uma experiência não tão agradável para quem tem TEA. A Sessão Azul é um projeto criado por duas psicólogas, que tem como objetivo ajudar famílias a encontrar ambientes para levar suas crianças, já que infelizmente é comum que muitas delas sofram ao sair de casa e sintam julgamento nas reações das pessoas a partir dos comportamentos de seus filhos autistas.

Nessas salas que são adaptadas para autista, todas as sessões são apropriadas com sons mais baixos e luz acessas, para que as crianças com distúrbio sensorial se sintam mais confortáveis durante todo o filme. Além disso, não são passados trailers comerciais que não façam parte do filme, e todos podem entrar e sair quando quiser, dançar, gritar ou cantar à vontade.

Outra característica muito importante da Sessão Azul é que as sessões funcionam como uma extensão do trabalho terapêutico já realizado com as crianças, diminuindo barreiras e aumentando o engajamento dos pais nos processos de intervenção. Isso porque, a criança está em um ambiente mais cotidiano, e a família pode praticar os aprendizados e estimular ela em um lugar diferente da sala de terapia ou de ambientes onde a intervenção ocorre, promovendo a generalização.

Exatamente por isso, salas de cinemas que são moldadas para autista são importantes para garantir que as crianças no espectro possam vivenciar momentos de bem-estar com a família, e aproveitar no dia a dia. Quanto mais ambientes como esses existirem, mais oportunidades de independência criamos para que pessoas no espectro ocupem os espaços que lhe são garantidos enquanto parte da sociedade. Fora que, estímulos e intervenções como essas são importantes para o desenvolvimento de habilidades sociais, auxiliando no aprendizado e desenvolvimento do cérebro, ligados à felicidade e alegria.

Por isso, leis como a Berenice Piana nº 12.764/2012 que institui a política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Brasileira da Inclusão de Pessoa com Deficiência nº 13.146/2015 são tão importantes por garantirem acesso à cultura, esporte, turismo e lazer para pessoas com deficiência, já que por lei, é direito de pessoas autistas terem meia entrada na participação desses eventos, estendido também para o acompanhante.

A Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 6 julho de 2015, dispõe em seu art.8º o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar inúmeros direitos a pessoa com transtornos do espectro autista, dentre os quais pode-se citar o direito a cultura e ao lazer, in verbis:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei 13.146/2015 dispõe que:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;”

Com efeito, o acesso desses consumidores e suas famílias ao cinema apenas requer alguns cuidados em razão das pessoas com TEA possuírem certa hiperatividade, sensibilidade auditiva e visual, dificuldade de concentração e a necessidade constante de se movimentar. Assim, estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista. Para tanto, essa experiência a ser realizada nas salas de exibição dos cinemas constitui em fazer simples adaptações às necessidades deste público sem que gere qualquer impacto operacional ou financeiro aos cinemas. É inequívoco o ganho social.

Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dos Direitos Fundamentais. Do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

O art.3º em seu inciso IV, da CRFB/88, garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como já demonstrado bem claramente, os espectros autistas necessitam de melhores condições de vida

quando se compara com sua necessidade, abrangente, no tocante a interação social e sua comunicação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Brasil buscou formas de garantir os direitos do portador do espectro autista, com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista, identificando quem é, através dos incisos I e II, do §1º, do art.1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

De forma que, a competência para promover essas garantias é comum, ou seja, os entes públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem a responsabilidade em oferecer a estes indivíduos que necessitam de saúde e assistência pública, de modo a garantir o acesso imediato e eficaz visando tanto a dignidade dessas pessoas, como também, a proteção ao direito de um tratamento adequado de maneira que dê um conforto melhor a esses portadores. Também é de suma importância frisar sobre a competência concorrente dos entes federativos quanto a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a luz do art.24, XIV, CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CONCLUSÃO: Por todas essas considerações aqui expostas, e por sua significativa transcendência opina-se pela aprovação do Projeto de Lei

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Junior Nascimento, Tiago Correia, Vitor Bonfim, Matheus Ferreira.

P A R E C E R

PARECER AO PL 24.811/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCINHO OLIVEIRA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 24.811/2023 “Fica instituída a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências.”

Parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei que “institui a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências”.

A semana Estadual de Conscientização sobre o Autismo é um projeto de lei que tem como finalidade conscientizar a população sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e a importância do diagnóstico precoce e tratamento.

A norma tem como objetivo executar ações, por parte do poder público, para combater a falta de informação e o preconceito em relação às pessoas com autismo. O TEA afeta o desenvolvimento neurológico e gera déficit na capacidade de comunicação e relacionamento social do indivíduo.

Essa condição é causada majoritariamente por fatores genéticos e tem diversos níveis. Cada um deles necessita de cuidados e tratamentos diferentes. O TEA costuma aparecer ainda nos primeiros anos de vida da criança e persiste durante a idade adulta.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o art.23, II, CRFB/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência.

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art.1º, §2º da referida legislação, é assegurado:

Art.1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em casos mais severos, são necessários cuidados constantes, pois podem ocorrer crises de agressividade, dificuldades em falar e aprender, e até mesmo realizar tarefas como se alimentar e ir ao banheiro sem ajuda. Temos como norte o Projeto de Lei do Estado de São Paulo de nº 17.353/2021, que instituiu a Semana de Conscientização sobre o Autismo, além disso o Estado possui a Lei de nº 17.158/2019, que garante a atenção integral às necessidades de saúde do portador da doença, através da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Visando garantir à educação inclusiva e de qualidade, tramitam ainda na Assembleia Legislativa de São Paulo os Projetos de Lei 28/2020, que cria o programa "Escola Inclusiva", com o objetivo de incluir um professor de apoio especializado para alunos diagnosticados com autismo, e o Projeto de Lei 390/2020, que estabelece nas escolas públicas e privadas do Estado, a prioridade dos assentos na primeira fila aos alunos com TEA.

A associação das cores a meses tem sido uma importante ferramenta para conscientizar a população sobre temas como transtornos mentais, câncer, prevenção de acidentes e doação de órgãos. Esse calendário colorido tem sido uma boa ferramenta de marketing para relacionar as instituições que o utilizam com pautas importantes, além de comunicar os esforços internos e externos das organizações, manifestar apoio à população e disseminar conteúdos sobre questões de saúde essenciais.

Há meses representados por mais de uma cor, inclusive, dentro e fora do País, embora não exista nenhum calendário oficial estabelecido. Dessa forma, associações médicas e entidades ligadas à saúde se reúnem para determinar cores e divulgar campanhas que, cada vez mais, são aderidas no meio empresarial, não importa o nicho. O mercado, em geral, passa a protagonizar iniciativas, engajando a mídia, organizações governamentais, instituições públicas ou privadas.

O dia 2 de abril é o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, que surgiu a partir da definição pela ONU, em 2008, com o objetivo de divulgar conteúdos que auxiliem na compreensão do transtorno para um melhor tratamento e inclusão social.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1677/2021 DE IPANEMA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CASA. - A Lei aqui questionada - que dispõe sobre a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares -- não cria qualquer órgão Municipal, nem institui despesas relevantes para o Município de Ipanema. Consta-se, ainda, que a matéria não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo. Não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargos administrativos, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública -- e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212697627000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 06/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/04/2022)

Ponderamos, que o Projeto tem por propósito difundir conhecimentos para a população sobre o autismo, a fim de esclarecer dúvidas e prestar informações sobre esse transtorno que afeta cerca de 2 milhões de brasileiros.

CONCLUSÃO: Por todas essas considerações aqui trazida à baila, e claro por sua significativa importância opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 24.811/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Matheus Ferreira, Tiago Correia, Junior Nascimento e Euclides Fernandes.

P A R E C E R C C J

I - RELATÓRIO

O colegiado passa então a apreciar o Projeto de Lei de número 24.824/2023, que "Dispõe sobre criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio no estado da Bahia, e dá outras providências", de autoria do Deputado ANGELO CORONEL FILHO.

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria.

II - ANÁLISE

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que:

“Apesar de todas essas e outras conquistas no campo jurisdicional, as estatísticas mostram uma realidade bem difícil de ser compreendida e superada, havendo a urgente necessidade de ações mais concretas de fiscalização e orientação por parte do poder público e da sociedade como um todo.

Com base nos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2017, a cada duas horas morre uma mulher vítima de feminicídio no Brasil, o que equivale a 4,8 mortes a cada 100 mil mulheres.

Do mesmo modo, segundo estimativas do Mapa da Violência (2015), entre os anos de 1980 a 2013, cerca de 110 mil mulheres morreram, somente por sua condição de ser mulher. Se estratificarmos as taxas por cor, as mulheres negras são as mais violentadas, havendo um aumento de 54% entre os anos de 2003 e 2013. Vale dizer que, na maioria dos casos, as mulheres são vítimas dos próprios familiares (50,3%) ou dos próprios parceiros ou ex-parceiros (33,2%).

Ainda segundo o Mapa do Feminicídio do Brasil, a Bahia está na posição 11ª, entre os 27 estados da federação. Sua taxa foi de 5,8 para cada 100 mil mulheres no ano de 2015. Ou seja, sua condição inspira atenção.

Segundo o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), órgão responsável por encaminhar os processos criminais, houve 41 casos de feminicídio e 15 tentativas de crime contra mulheres, no estado, entre 2015 e 2017. O órgão ratifica ainda que em sua maioria, as vítimas possuem cor parda (61%), são de 19 a 40 anos (57%), a maior parte ou 57% dos crimes foram cometidos com arma branca e no horário da noite (39%). O TJ afirma também que há uma “fragilidade” em compor os dados deste tipo de crime, pois muitas vezes são diluídos ou classificados como homicídio qualificado ou homicídio simples”.

É sabido que a nossa República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e, consoante estabelece a Lei Maior do nosso País, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput e inciso III da CRFB).

A dignidade acentuada em nossa Constituição Federal perpassa pelo direito de liberdade inerente à natureza humana e, por consequência, pelo enfrentamento ao preconceito de gênero.

A propósito, os direitos das mulheres e a sua consequente valorização ganhou assento na Constituição do Estado da Bahia, que estabeleceu Capítulo próprio para tratar dos direitos das mulheres.

Especificamente em seu art. 281, a Constituição do Estado da Bahia assevera em que é “responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher”.

Além disso, a Constituição do Estado da Bahia estabelece, dentre outros direitos, os seguintes:

“Art. 282. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - Impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - Criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - regulamentar os procedimentos para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para o atendimento integral à mulher;

IV - Estimular pesquisas para aprimoramento e ampliação da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas;

V - Criar comissão estadual interdisciplinar, garantida a representação do movimento autônomo de mulheres, para avaliar as pesquisas de reprodução humana;”

Deste modo estamos segura que a proposta ora apresentada está de acordo com os dispositivos constitucionais solidamente citados, e acima transcritos.

Diante disso, é inegável que o Estado necessita agir com celeridade no que se refere à proteção da mulher, somando esforços com as demais entidades existentes em prol do combate a essa doença tão severa.

Também ressaltamos que em nosso entendimento não existe implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento de ilegalidade quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

No que tange ainda a função precípua desta Comissão de Constituição e Justiça, que é pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa, não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do presente projeto. Cumpre observar também que o Poder Legislativo Estadual possui plena competência para legislar sobre a matéria tendo em vista que não há nenhuma restrição de caráter de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assentado no que dispõe o art. 77 da nossa Constituição Estadual.

Por fim e ainda como paradigma de referência constitucional, podemos citar legislação aqui do nosso estado, PL./24250/2021 que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado da Bahia a Semana “Helena” de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, de autoria da Deputada Neusa Cadore, hoje a Lei nº 14.558, de 09/03/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 23.596

III - VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de número 24.824/2023, que “Dispõe sobre criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio no estado da Bahia, e dá outras providências”, de autoria do Deputado ANGELO CORONEL FILHO, mediante a seguinte emenda de relatoria:

EMENDA 1- MODIFICATIVA:

O artigo 2º. Do Projeto de Lei de número 24.824/2023, que “Dispõe sobre criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Feminicídio no estado da Bahia, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se como crime de feminicídio, àquele previsto na legislação pátria, especialmente tipificado na Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 e na Lei federal 13.104/2015.”

Justificativa- Adoto como justificativa o fato de que a mudança ora inclusa na emenda de relatoria objetiva sanar possível alegação de vício de inconstitucionalidade, pois com a nova ordem constitucional de 1988, é de competência federal definir crimes, não tendo o estado da Bahia outorga para tipificar normas penais.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Paulo Rangel, Euclides Fernandes, Felipe Duarte, Junior Nascimento, Tiago Correia, Matheus Ferreira.

PARECER**I - RELATÓRIO**

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 24.845/2023, de autoria do Dep. Hilton Coelho que “institui a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores(as) em unidades de ensino, nos estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural”.

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 17 de abril de 2023 e após regular tramitação, distribuído à minha relatoria em 30 de agosto de 2023.

Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

A proposição em análise busca instituir o benefício da “meia-entrada” para profissionais do magistério, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, bem como para os trabalhadores em unidades de ensino de todos os níveis, públicos, em atividade ou aposentados, em espetáculos culturais, de lazer e entretenimento.

Como bem justificado, a iniciativa se pauta na necessidade de que tais profissionais disponham do exercício pleno dos direitos de acesso à cultura e a informação, o que tem se dificultado por conta das perdas salariais da categoria.

Quanto à competência, entendemos que a matéria se situa dentre as competências legislativas concorrentes entre União e Estados, nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que aborda aspectos da economia, educação, cultura. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto à iniciativa, também não vislumbramos óbices.

No campo legal, a matéria é regulada pela Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Ocorre que a referida lei não abarca a categoria profissional aqui mencionada - ou seja, não prevê a meia entrada para professores. Assim, há espaço para que o Estado exerça sua competência suplementar, nos termos do § 2º do já citado art. 24 da Constituição, credenciando uma nova categoria profissional ao recebimento do benefício.

Vale dizer que a jurisprudência nacional tem aludido a constitucionalidade de projetos como tais. Na ADI 3753/SP, julgada em 08/04/2022, o STF definiu ser constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.

Assim, podemos dizer com segurança que a medida proposta é meritória e não encontra óbices sob a ótica da constitucionalidade e legalidade. Deste modo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24.845/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Matheus Ferreira

A FAVOR: Matheus Ferreira, Tiago Correia, Felipe Duarte, Euclides Fernandes, Paulo Rangel, Junior Nascimento e Vítor Bonfim.

PARECER CCJ**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de número 25.002/2023, que “Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências” de autoria da Deputada Cláudia Oliveira.

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria.

II - ANÁLISE

Na justificativa a autora com propriedade alega:

“Trata-se de projeto que determina que o Estado solicite, a título voluntário, que os pacientes com cirurgias eletivas agendadas ou internados em estabelecimento público realizem a doação de duas bolsas de sangue.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção da saúde, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No que se refere ao mérito, é preciso destacar, inicialmente, que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (Hemoba) tem enfrentado períodos de baixa quantidade de estoque de sangue, pelo que é imprescindível a tramitação emergencial deste projeto, inclusive com eventual dispensa de formalidades regimentais.

Segundo detalhado pelo Hemoba, comparando os anos de 2022 e 2021, verifica-se uma queda no número de candidatos à doação de sangue durante a Semana Nacional do Doador na Bahia. Foram 4.424 candidatos em 2022, enquanto em 2021 se apresentaram 5.311, uma queda de cerca de 20%. Além disso, não há, de modo geral, uma quantidade satisfatória de sangue para atender à necessidade da população.

Frise-se que o caráter voluntário do procedimento está mantido, uma vez que a solicitação proposta nesta lei não é revestida de nenhum caráter de obrigatoriedade.”

No entanto, de início poder-se-ia alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir competência legislativa privativa do Governador do Estado, isso pela leitura dos seguintes trechos dos artigos do PROJETO DE LEI Nº 25.002/2023:

Art. 1º: “Fica determinado que o Estado deve solicitar, a título voluntário...”; e em seu Art. 6º: “ O Estado deverá, nos veículos oficiais, realizar a divulgação desta Lei, de modo a conscientizar a população da importância da doação solicitada”.

No entanto, com a emenda apresentada, o artigo 1º, passa a ter uma nova dimensão jurídica, e se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder a implantação de tão importante medida em prol da doação de sangue.

E também poder-se-ia alegar que o art. 6º. da presente proposição traria expressa determinação para criar despesa pública, inegável ingerência normativa do Poder Legislativo, e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

Com as emendas ora apresentadas, s.m.j., não se vislumbra mais qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenará expressa criação de despesa pública, e tampouco obrigação ao Poder Executivo; pelo contrário, apenas o autoriza a criar, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Deste modo ressaltamos que em nosso entendimento não existe implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento de ilegalidade quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Ademais, atendida a interpretação restritiva dos dispositivos que regem o processo legislativo, aspectos meramente autorizativos não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político da separação de poderes. Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, é plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes, no incremento de políticas públicas, - com especial atenção a relação do Legislativo com o Executivo.

Nos termos do Estado Social provedor, não é desguarnecido de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como “co-autor” das políticas públicas que se desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, em última análise, personificam e materializam a distante figura do Estado.

Assim, na qualidade de Relatora designado por esse órgão técnico, anotamos, após as emendas, que o Poder Legislativo Estadual possui plena competência para legislar sobre a matéria tendo em vista que não há nenhuma restrição de caráter de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assentado no que dispõe o art. 77 da nossa Constituição Estadual.

Ausência, portanto, de qualquer ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da Carta Federal e ao artigo 77 da Constituição Estadual.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, com a emenda de relatoria apresentada.

III - VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de número 25.002/2023, que “Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências” de autoria da Deputada Cláudia Oliveira, mediante as seguintes emendas:

EMENDA 1- MODIFICATIVA

“A ementa do Projeto de Lei de número 25.002/2023, que “Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre doação de sangue nas cirurgias eletivas e internações em geral, no estado da Bahia, e dá outras providências.”

EMENDA 2- MODIFICATIVA

“O caput do Art. 1º do Projeto de Lei de número 25.002/2023, que “Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado que o Estado deva solicitar, a título voluntário, que os pacientes com cirurgias eletivas agendadas ou internados em estabelecimento público realizem a doação de duas bolsas de sangue.”

EMENDA 3- SUPRESSIVA

“Fica suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei de número 25.002/2023, que “Determine que o Estado solicite, nas cirurgias eletivas e internações em geral, a doação de duas bolsas de sangue, e dá outras providências”.

Justificativa- Adoto como justificativa o fato de que as mudanças ora incluídas nas emendas de relatoria objetiva sanar possíveis alegações de vícios de inconstitucionalidades, a excluir qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenará expressa criação de despesa pública, e tampouco obrigação ao Poder Executivo; pelo contrário, apenas o autoriza a criar, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo sobre a importante política pública ora em debate.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATORA: Ivana Bastos

A FAVOR: Felipe Duarte, Junior Nascimento, Tiago Correia, Vitor Bonfim, Matheus Ferreira.

P A R E C E R

PARECER AO PL 25.063/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR NASCIMENTO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 25.063/2023 “Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do DERBA, rodovia estadual localizada na região metropolitana de Salvador.”

Sobre a constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei em questão, que "institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na região metropolitana de Salvador, discurso;

Lucas Caribé Monteiro de Almeida, soteropolitano, advogado, agente da Polícia Federal, tinha 42 anos quando foi assassinado durante a Operação Fauda da Polícia Federal, que tinha como alvo uma organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas e armas, além de homicídios e roubos, na manhã do dia 15 de setembro de 2023, no bairro de Valéria, região metropolitana de Salvador.

Ele ingressou na Polícia Federal em 2013, no Pará, e atuou em diversas delegacias de repressão a crimes contra o patrimônio, o tráfico de armas e de entorpecentes. Em 2019, ele foi transferido para a Bahia, onde integrava o grupo de Pronto Intervenção (GPI). Ele foi homenageado pela corporação, que decretou luto oficial de três dias, e por seus colegas, que destacaram sua bravura, dedicação e profissionalismo.

Lucas Caribé Monteiro de Almeida foi um herói que deu sua vida em defesa da sociedade e da justiça.

Homenagear figuras importantes em espaços públicos pode ser uma forma de reconhecer e celebrar suas contribuições para a sociedade. Além disso, pode ajudar a manter viva a memória dessas pessoas e inspirar outras a seguir exemplos. A presença de homenagens em espaços públicos também pode ajudar a criar um senso de identidade e pertencimento na comunidade, além de promover a diversidade e inclusão.

A Lei nº 6.454/1977, que proíbe atribuir a logradouros e monumentos públicos o nome de pessoas vivas, não permite exceções. A decisão é do Conselho Nacional de Justiça, que revogou, a Resolução 52/2008 do CNJ. A norma permitia o que a lei proíbe.

Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Lei nº 6.454/1977, Art. 1o É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 37 da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É de se obterem que tal projeto não viola o princípio da impessoalidade que está previsto na Constituição.

Nos aspectos em que cabe análise, a iniciativa é amparada pelo art.2º da Lei nº 6.682/1979, cujo texto dispõe que "Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende os aspectos de natureza técnica e jurídica, se enquadrando na hipótese de "nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade", visto que o homenageado teve uma destacada carreira na Polícia Federal e deu sua via defendendo a população.

CONCLUSÃO: com a explanação sobre o tema em questão, segundo o melhor juízo opino pela aprovação do projeto de lei nº 25.063/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS(AS) SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR: Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Matheus Ferreira, Tiago Correia, Junior Nascimento e Vitor Bonfim.

PARECERES ÀS INDICAÇÕES

Nº 27.017/2023 - DEPUTADO BOBÔ - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que determine, junto à Secretaria de Segurança Pública, a construção de uma unidade da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) e do Centro Integrado de Comunicação (CICOM) no Município de Senhor do Bonfim-BA.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES

Nº 27.018/2023 - DEPUTADO ROBERTO CARLOS - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a construção e instalação de uma Delegacia de Polícia no Município de São Miguel das Matas - BA.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES

Nº 27.019/2023 - DEPUTADO ROBERTO CARLOS - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, denominar uma Unidade de Ensino Estadual em homenagem a Maria do Socorro Gomes Barbosa, no Município de Abaré - BA.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARQUINHO VIANA

Nº 27.020/2023 - DEPUTADO JORDÁVIO RAMOS - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, o zeramento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para produtos da cesta básica, tais como leite, café e carne, durante períodos de emergência causados por eventos climáticos, como a seca.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARQUINHO VIANA

Nº 27.021/2023 - DEPUTADA OLÍVIA SANTANA - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, a implantação do serviço de telefonia celular, através do Programa Fala

Bahia, no Distrito de Nazaré de Jacuípe, no Município de São Sebastião do Passé.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR

Nº 27.022/2023 - DEPUTADO VITOR BONFIM - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, a extensão do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) para todas as escolas das redes de ensino pública e privada do Estado da Bahia utilizando como reforço a força de segurança dos policiais militares da reserva.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR

Nº 27.023/2023 - DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, a construção de uma unidade do Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP) no Município de São Desidério-BA.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO LAERTE DO VANDO

Nº 27.024/2023 - DEPUTADO DR. DIEGO CASTRO - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, que promova a ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS nas operações internas decorrentes de aquisição de armas de fogo, acessórios e munições, no âmbito do Estado da Bahia, por integrantes das Forças de Segurança Estadual, ativos e inativos, Guardas Municipais e CAC's.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO LAERTE DO VANDO

Nº 27.025/2023 - DEPUTADO VITOR AZEVEDO - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a destinação prioritária das doações do Programa Bahia Sem Fome para os municípios em situação de calamidade pública e emergência em decorrência da seca.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARCELINHO VEIGA

Nº 27.026/2023 - DEPUTADO JURAILTON SANTOS - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado, Edelvino da Silva Góes Filho, e ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do DETRAN-BA, Rodrigo Pimentel de Souza Lima, a instalação de um posto avançado do Detran na Cidade de Vera Cruz - BA.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO SAMUEL JUNIOR

Nº 27.027/2023 - DEPUTADO CAFÚ BARRETO - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, a implementação de medidas emergenciais devido à persistente e severa condição de estiagem que tem afetado significativamente as atividades agrícolas no Estado da Bahia.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO VITOR AZEVEDO

Nº 27.028/2023 - DEPUTADO DR. DIEGO CASTRO - Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, a criação de programa emergencial voltado ao enfrentamento à seca e mitigação do risco de queimadas no Estado da Bahia.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ZÓ

PARECERES ÀS MOÇÕES

Nº 26.978/2023 - DEPUTADO EUCLIDES FERNANDES - Moção de Aplausos diante da participação da baiana e única representante nordestina, Cida Cabral, no programa de culinária MasterChef Brasil.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES

Nº 26.980/2023 - DEPUTADO NILTINHO - Moção de Congratulações ao povo do Município de Itagi pela passagem do 63º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARQUINHO VIANA

Nº 26.981/2023 - DEPUTADO NILTINHO - Moção de Congratulações e Aplausos ao povo do Município de Coaraci pela passagem do 71º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR

Nº 26.982/2023 - DEPUTADO JOSÉ DE ARIMATEIA - Moção de Congratulações e Aplausos ao povo do Município de Itapetinga pela passagem do 71º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO LAERTE DO VANDO

Nº 26.983/2023 - DEPUTADO JOSÉ DE ARIMATEIA - Moção de Congratulações e Aplausos ao povo do Município de Uruçuca pela passagem do 71º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARCELINHO VEIGA

Nº 26.984/2023 - DEPUTADO JOSÉ DE ARIMATEIA - Moção de Congratulações e Aplausos ao povo do Município de Santa Bárbara pela passagem do 62º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO MARCELINHO VEIGA

Nº 26.985/2023 - DEPUTADO NILTINHO - Moção de Congratulações ao povo do Município de Itapetinga pela passagem do 71º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO SAMUEL JUNIOR

Nº 26.986/2023 - DEPUTADO NILTINHO - Moção de Congratulações e Aplausos ao povo do Município de Encruzilhada pela passagem do 71º aniversário de emancipação política.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO SAMUEL JUNIOR

Nº 26.987/2023 - DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR - Moção de Aplausos em comemoração aos 10 anos da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO VITOR AZEVEDO

Nº 26.990/2023 - DEPUTADA IVANA BASTOS - Moção de Aplausos pela seleção de Matheus Pereira dos Santos, natural de Guanambi-BA, entre os 63 estudantes eleitos para o Programa Deputado Jovem Baiano - DJBA promovido pela Secretaria de Educação do Estado.

PARECER (Da Comissão Diretora): PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ZÓ

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - AVISOS



AVISO DE LICITAÇÃO

(Retificação de horário)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, através do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato nº 24.199/2005, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia **04/01/2024**, às **14h**, na plataforma **BLL COMPRAS** <https://bll.org.br/>, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº073/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, que tem por objeto **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos equipamentos de 05 (cinco) consultórios odontológicos e médicos**. As empresas interessadas encontrarão o edital no endereço eletrônico www.bll.org.br e no site: licita.alba.ba.gov.br. Salvador, 18 de dezembro de 2023. ANTONIO SANCHO RIOS FILHO - Pregoeiro Oficial.

AVISO DE LICITAÇÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, através do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato nº 24.199/2005, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia **08/01/2024**, às **14h**, na plataforma **BLL COMPRAS** <https://bll.org.br/>, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº074/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, que tem por objeto **a contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos, buquês e coroas de flores naturais, de forma parcelada, para serem utilizadas em sessões solenes e especiais, audiências públicas, lançamentos de livros, cursos, treinamentos, comemorações de datas festivas, homenagens e ocasiões fúnebres, promovidas pela Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA)**. As empresas interessadas encontrarão o edital no endereço eletrônico www.bll.org.br e no site: licita.alba.ba.gov.br. Salvador, 18 de dezembro de 2023. ANTONIO SANCHO RIOS FILHO - Pregoeiro Oficial.

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH

PORTARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS Nº. 287/2023 - Permitir que a servidora MARTA MARIA DOURADO LOPES, Analista Legislativo, ALC06, cadastro n.º 089.748, entre em gozo de 03 (três) meses de Licença-Prêmio, no período 22/12/2023 a 20/03/2024, que lhes foram concedidos pela Portaria n.º. 7.166/1997.

Licença-Prêmio - Deferida:

Servidora: MARITZA DO SOCORRO NOVATO BOMFIM
Cadastro: 000.715

Origem: Processo n.º. 200.12693/2023-64;

Assunto: Gozo de 01 (um) mês de Licença-Prêmio, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, relativo aos quinquênios de 2011 a 2016 e de 2016 a 2021, concedido pela Portaria n.º. 001/2023, da Prefeitura Municipal de Macaúbas-BA, restando 04 (quatro) meses para gozo em época oportuna.

Averbação de Tempo de Serviço - Deferido:

Servidor: CARLOS ANTONIO GUIMARÃES

Cadastro: 933.644

Origem: Processo n.º 200.12995/2023-66

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço para fins de direito Tempo de Serviço Público Estadual averbado: 2.028 dias, ou seja, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

Licença-Médica - Deferida:

Servidora: MÔNICA TEIXEIRA CARNEIRO DA SILVA

Cadastro: 904.636

Origem: Processo n.º. 200.04326/2022-32- Atendimento Médico: 267904

Assunto: Licença-Médica de 90 (noventa) dias, prorrogada no período de 25/11/2023 a 22/02/2024.



GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



GESTÃO DOCUMENTAL

Digitalização, microfilmagem e guarda de documentos.




Sede Egba
71 3343-2856
www.egba.ba.gov.br



EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



LOGÍSTICA

De materiais, produtos e equipamentos, compreendendo coleta, recebimento, distribuição, movimentação, armazenamento, com gerenciamento e controle das informações.

Agende seu atendimento de forma rápida e fácil

Sede Egba

71 3343-2880/2856

www.egba.ba.gov.br



EGBA
GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

